

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "a")

ANO XXVII

BRASÍLIA, JANEIRO DE 1978

N.º 318

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Rodrigues de Alckmin

Vice-Presidente:

Ministro Leitão de Abreu

Ministros:

Cordeiro Guerra

Décio Miranda

José Néri da Silveira

José Boselli

Firmino Ferreira Paz

Procurador-Geral:

Prof. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMARIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Secretaria

PARTIDOS POLÍTICOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

**ATA DA 53ª SESSÃO, EM 20
DE SETEMBRO DE 1977**

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*.
Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo,
Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 52ª sessão.

Julgamentos

a) Recurso número 4969 — Classe IV — São Paulo (200ª zona — Barra Bonita, município de Igarapu do Tietê).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negando provimento a recursos, confirmou sentença do Juiz Eleitoral da 200ª zona, que, em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, que considerou inelegível o candidato do MDB-1, José Perassoli, determinou a realização de novas eleições no município de Igarapu do Tietê. Solicita o 1º recorrente seja computado em favor de José Aparecido Périco os votos atribuídos a José Perassoli, com a sua consequente investidura na prefeitura municipal de Igarapu do Tietê; solicita o 2º recorrente a diplomação do seu candidato mais votado para prefeito, Mi-

chel Rayes, por entender que os votos conferidos ao candidato do MDB-1, José Perassoli, devem ser considerados nulos.

Recorrentes: 1º — MDB, diretório municipal de Igarapu do Tietê — 2º — ARENA, diretório regional de São Paulo, por seu delegado e diretório municipal de Igarapu do Tietê.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecidos ambos os recursos, vencido, quanto ao segundo, o Ministro Firmino Paz.

Protocolo número 2424-77.

b) Recurso número 4869 — Classe IV — Rio Grande do Sul (119ª zona — Faxinal do Soturno, município de Agudo).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso de ofício da Junta Apuradora da 119ª zona, declarou válida a votação da 13ª seção do município de Agudo — Alega o recorrente infringência do art. 220, I, IV, do C. E. — eleições de 1976.

Recorrente: D. M. da ARENA.

Recorrido: D.M. do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido, unânime.

Protocolo número 596-77.

c) Recurso número 4907 — Classe IV — Ceará (60ª zona — Acopiara). Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso, reformou decisão da 53ª Junta Apuradora, para de-

terminar a incorporação em definitivo da votação da 64ª seção da 60ª zona — Acopiara.

Recorrente: João Uchoa de Albuquerque, prefeito eleito pela sublegenda 2 da ARENA de Acopiara.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 2172-77.

d) *Recurso número 4858 — Classe IV — São Paulo* (74ª zona — Mogi das Cruzes — Município de Biritiba-Mirim).

Da decisão do TRE que não conheceu do recurso interposto por Augusto Pinto de Faria Filho, candidato a vereador pela ARENA, contra decisão que indeferiu pedido de recagem de votos do município de Biritiba-Mirim nas eleições de 15.11.76.

Recorrente: Augusto Pinto de Faria Filho, candidato a Vereador pela ARENA.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Conhecido e provido nos termos do voto do Relator; unânime.

Protocolo número 70-77.

e) *Recurso número 4976 — Classe IV — Agravo — São Paulo* (28ª zona — Brotas, município de Torrinhã).

Do despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral inadmitente de recurso da decisão que não conheceu, por preclusão, de apelo contra sentença do Juiz Eleitoral da 28ª zona, que indeferiu pedido de anulação das eleições realizadas no município de Torrinhã em 15.11.76.

Agravante: Diretório Regional do MDB de São Paulo.

Agravados: Henrique Marcos Seber e Hélivio Rochitti, candidatos a prefeito e vice-prefeito do município de Torrinhã, pela ARENA.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não provido; unânime.

Protocolo número 2534-77.

f) *Recurso número 4961 — Classe IV — Agravo — São Paulo* (28ª zona — Brotas, município de Torrinhã).

Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso da decisão que não conheceu de apelo, à vista da preclusão da matéria contra a diplomação de Henrique Marcos Seber e Hélivio Rochitti, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Torrinhã, pela ARENA, no pleito de 15.11.76. Alega o recorrente que a decisão feriu ao disposto no art. 35, § 4º, da Res. 10.043-76 do TSE.

Agravante: Diretório Regional do MDB de São Paulo.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não provido; unânime.

Protocolo número 2299-77.

g) *Recurso número 4982 — Classe IV — Ceará* (44ª zona — Santana do Acaraú).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso reformou decisão da Junta Apuradora da 44ª zona, que considerou nulo o voto dado a 3ª seção, em favor de João Batista Arcanjo, candidato a prefeito pelo MDB, do município de Santana do Acaraú. Alega o recorrente que foi ferido o art. 24, item I, da Res. 10.043-76, do TSE.

Recorrente: ARENA, por seu delegado.

Recorrido: MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 2688-77.

h) *Recurso número 4983 — Classe IV — Ceará* (44ª zona — Santana do Acaraú).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso reformou decisão da Junta da Junta Apuradora da 44ª zona que considerou nulo um voto dado na 37ª seção em favor de João Batista Arcanjo, candidato a prefeito pelo MDB do Município de Santana do Acaraú. Alega o recorrente que foi ferido o art. 24, item I, da Res. 10.043-76 do TSE.

Recorrente: ARENA, por seu delegado.

Recorrido: MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 2689-77.

i) *Recurso número 4984 — Classe IV — Ceará* (44ª zona — Santana do Acaraú).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso reformou decisão da Junta Apuradora da 44ª zona que considerou nulo um voto dado na 21ª seção em favor de João Batista Arcanjo, candidato a prefeito pelo MDB do Município de Santana do Acaraú. Alega o recorrente que foi ferido o art. 24, item I, da Resolução nº 10.043-76 do TSE.

Recorrente: ARENA, por seu delegado.

Recorrido: MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo nº 2.693-77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Gerardo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de setembro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin* — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 54ª SESSÃO, EM 22 DE SETEMBRO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As deztoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 53ª sessão.

Julgamentos

a) *Habeas Corpus nº 79 — Classe I — Paraná* (87ª zona — Alto Paraná, município de Santo Antônio do Caiuá).

Visando a anulação por julgado em desobediência ao disposto no art. 613 do CPP, do processo que condenou Leandro Costa à pena de um ano de reclusão, como incurso nas penas do artigo 309 do C.E.

Impetrante: Ison Estevão de Almeida, advogado.

Paciente: Antônio Leandro Costa.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Indeferido; unânime.

Protocolo número 3547-77.

b) *Recurso número 4906 — Classe IV — Ceará* (13ª zona — Igaratu).

Da decisão do TRE que negando provimento a recurso manteve a diplomação de João Elmo Moreno Cavalcante, eleito pela sublegenda 1 da ARENA ao cargo de prefeito de Iguatu — eleições de 15.11.76.

Recorrente: MDB, seção do Ceará, por seu presidente.

Recorrido: João Elmo Moreno Cavalcante, Prefeito eleito pela ARENA-1 do município de Iguatu.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 2170-77.

c) Recurso número 4992 — Classe IV — Agravo — Acre (Rio Branco).

Do despacho do Desembargador Presidente do TRE que inadmitiu seguimento a recurso interposto contra decisão que não conheceu de apelo "por intempestivo e por falta de amparo legal", pleiteando a anulação dos votos computados ao vereador Edgar Fontes da Silva e a consequente invalidação de seu diploma — eleições de 15.11.76.

Agravante: Diretório Regional do MDB.

Agravado: Edgar Fontes da Silva, vereador pela ARENA à Câmara Municipal de Rio Branco.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Negaram provimento; unânime.

Protocolo número 2859-77.

d) Recurso número 4988 — Classe IV — Agravo — São Paulo (21ª zona — Mauá).

Do despacho do Desembargador Presidente do TRE que inadmitiu seguimento a recurso especial interposto contra decisão que, por preclusão não conheceu de apelo visando anular a votação captada pelas 131 seções eleitorais do município de Mauá, no pleito de 15.11.76.

Agravante: Sublegenda 1 do MDB do município de Mauá, por seus delegados especiais.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Negaram provimento; unânime.

Protocolo número 2783-77.

e) Recurso número 4999 — Classe IV — Bahia (1ª zona — Salvador).

Da decisão do TRE que sem publicação de pauta para julgamento do feito, no *Diário Oficial*, considerou o Juízo da 1ª zona eleitoral competente para processar e julgar deputado estadual, indiciado por crime eleitoral. Alega o recorrente nulidade do processo, por cerceamento de defesa.

Recorrente: Dilson Nogueira, deputado estadual.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido, por intempestivo; unânime.

Protocolo número 3533-77.

f) Recurso número 4893 — Classe IV — Goiás (11ª zona — Formosa).

Da decisão do TRE que confirmou a validade do pleito, nas eleições de 15.11.76, no município de Formosa — Alega a recorrente que a decisão proferida contrariou os arts. 222, 223, §§ 2º e 3º, 237 e 259, parágrafo único do C.E. e o art. 151, III, da Constituição Federal.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 1578-77.

g) Recurso número 4989 — Classe IV — Agravo — São Paulo (21ª zona — Mauá).

Do despacho do Desembargador Presidente do TRE que negou seguimento a recurso especial interposto contra decisão que, por preclusão, não co-

nheceu de apelo objetivando a recontagem de votos das eleições realizadas em 15.11.76 no município de Mauá.

Agravantes: Manuel Moreira e João Sérgio Rimaça, candidatos a prefeito e vice-prefeito pelo MDB-1.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Negaram provimento; unânime.

Protocolo número 2784-77.

h) Processo número 5539 — Classe X — Bahia (Salvador).

Comunica o Tribunal de Justiça a indicação de lista triplíce para preenchimento da vaga do Dr. Raimundo Paraná Ferreira, juiz efetivo do TRE da classe de jurista, constituída dos advogados: Drs. Almir Benjamin Tourinho, Antônio da Cunha Bittencourt e Genaro de Oliveira.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Converteram em diligência, nos termos do voto do Relator, unânime.

Protocolo número 4796-77.

i) Recurso número 4963 — Classe IV — Agravo — Paraíba (12ª zona — Serraria).

Do despacho do Desembargador Presidente do TRE que inadmitiu seguimento a recurso da decisão que, negando provimento a apelo, manteve a diplomação do candidato Waldemar dos Santos Lima, eleito prefeito municipal de Serraria pela legenda I da ARENA (Eleições de 15.11.76). Alega o recorrente que a decisão foi proferida contra expressa disposição de lei.

Agravante: Diretório Municipal do MDB de Serraria.

Relator: Ministro José Boselli.

Negaram provimento; unânime.

Protocolo número 2301-77.

j) Processo número 5510 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Encaminha o TRE lista triplíce, organizada pelo Tribunal de Justiça, para preenchimento da vaga de Juiz efetivo, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Lúcio Urbano Silva Martins, constituída dos advogados: Drs. Lúcio Urbano Silva Martins, Mauro Belém Botelho e Aristóteles Dutra de Araújo Atheniense. A lista foi enviada ao Poder Executivo, pelo Ministro Presidente, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Referendaram o ato do Presidente; unânime. Determinaram comunicação ao P. E. sobre a substituição havida.

Protocolo número 3768-77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de setembro de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues de Alckmin. — Leitão de Abreu. — Décio Miranda. — Néri da Silveira. — José Boselli. — Firmino Ferreira Paz. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 55ª SESSÃO, EM 27 DE SETEMBRO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Dr. Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Jardas Nobre, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 54ª sessão.

EXPEDIENTE

Ao iniciar a sessão, o Ministro Presidente faz ao Tribunal a seguinte comunicação: "Comunico ao Tribunal que o eminente Ministro Décio Miranda deu-me ciência verbal de se haver licenciado para tratamento de saúde, por sessenta dias, a partir de 26 do corrente, de seu cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos. Consequentemente, S. Exa. afastar-se-á, pelo mesmo período, do cargo de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral. Isso propicia ao Tribunal contar com a colaboração, durante esse tempo, do eminente Ministro Jarbas Nobre, que hoje comparece à sessão e continuará a fazê-lo ao longo dos próximos dois meses. Em nome do Tribunal agradeço o comparecimento do Ministro Jarbas Nobre e dirijo a S. Exa. as saudações de que é merecedor."

Julgamentos

a) *Recurso número 4912 — Classe IV — Pernambuco* (45ª zona — Belo Jardim — município de Sanharó).

Da decisão do TRE que não conheceu de recurso, face a preclusão da matéria, contra decisão da 82ª Junta Apuradora que deliberou apurar a urna da 1ª seção do município de Sanharó. Alega a recorrente que a decisão foi proferida contra expressa disposição de lei e adotou interpretação divergente do TSE.

Recorrente: ARENA, sublegenda-1.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 2200-77.

b) *Habeas Corpus nº 80 — Classe I — Paraíba* (João Pessoa).

Da decisão do TRE que denegou a ordem de Habeas Corpus impetrada em favor de Antenor Lopes Falcão e outros, visando o trancamento da ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral, como incursos nas penas do art. 290 do C.E.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Negaram provimento; unânime.

Protocolo número 3636-77.

c) *Recurso número 4891 — Classe IV — Rio Grande do Norte* (28ª zona — Santana do Matos).

Da decisão do TRE que conhecendo de representação, validou a votação da urna referente à 8ª seção da 28ª zona. Alegam os recorrentes que a decisão foi proferida com violação dos arts. 220 e 165 § 5º do Código Eleitoral e da jurisprudência do TSE.

Recorrentes: Procuradoria Regional Eleitoral e os candidatos ao cargo de prefeito e vereador — Paulo de Tarso Pereira Fernandes e Vidal Silveira Braga.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Conhecido e provido nos termos do voto do Relator; unânime.

Protocolo número 1527-77.

d) *Processo número 5498 — Classe X — Bahia* (Salvador).

Comunica o Tribunal de Justiça a indicação de lista triplíce para o preenchimento da vaga do Dr. Antônio da Cunha Bittencourt, juiz substituto do TRE, da classe de jurista, constituída dos advogados: Drs. Mário Rodrigues de Figueiredo Barbosa, André Barachisio Lisboa e Sílvia Alfredo Viana Garcez.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Determinaram o encaminhamento da lista ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 3469-77.

e) *Processo número 5537 — Classe X — Distrito Federal* (Brasília).

Solicitam os Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás, Mato Grosso e Rio Grande do Norte créditos suplementares num total de Cr\$ 268.000,00.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Determinaram o encaminhamento do expediente ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 4654-77.

f) *Processo número 4964 — Classe X — Goiás* (Goiânia).

Encaminha o Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça lista triplíce constituída dos Drs. Paulo Torminn Borges, Waldir Fernandes de Lima e Cláudio das Neves, para provimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da categoria de advogado.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Determinaram o encaminhamento da lista ao Poder Executivo, com as ressalvas do voto do Relator; unânime.

Protocolo número 4287-74.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de setembro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Jarbas Nobre*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Dr. Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 56ª SESSÃO, EM 29 DE SETEMBRO DE 1977

SESSÃO ORDINARIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Jarbas Nobre*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

Em razão de impedimento do Ministro Xavier de Albuquerque, no Recurso nº 5.014 do Amazonas, seu julgamento foi presidido pelo Ministro Rodrigues de Alckmin.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 55ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4865 — Classe IV — São Paulo* (177ª zona — São Vicente) Agravo.

Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do TRE que inadmitiu seguimento a recurso contra ato que proclamou Neide Veiga Rocha, Vereadora. Alega o recorrente ineligibilidade da candidata eleita — eleições de 1976.

Agravante: Procuradoria-Regional Eleitoral e Dante Cecchi candidato a vereador por São Vicente.

Agravada: Neide Veiga Rocha, vereadora eleita por São Vicente.

Relator: Ministro José Boselli.

Não provido; unânime.

Protocolo número 527/77.

b) *Recurso número 4894 — Classe IV — Piauí* (18ª zona — Valença do Piauí).

Da decisão do TRE que julgando preclusa a matéria, manteve a diplomação do vereador Gilberto Soares da Silva, candidato da ARENA. Alega o recorrente que a decisão proferida fere o art. 67 § 3º, da Lei nº 5682/71 — L.O.P.P.

Recorrente: José Rodrigues Barbosa, candidato a reeleição ao cargo de vereador pelo MDB.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 1586/77.

c) *Recurso número 4997 — Classe IV — Piauí* (Teresina).

Da decisão do TRE que negando provimento a recurso manteve a diplomação do vereador Klebert Carvalho Lopes da Silva e do suplente de vereador José Ribamar de Barros Nunes, eleitos pela ARENA no pleito de 15-11-76. Alega o recorrente que o suplente de vereador não se desincompatibilizou das funções que exerce na Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e que, sendo nula a sua votação esta contamina a votação do vereador diplomado.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Recorrido: ARENA.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 3251/77.

d) *Recurso número 4887 — Classe IV — Goiás* (17ª zona — Jaraguá)

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso contra a diplomação de Tubertino Bráulio de Freitas e Celso Elias Campos eleitos prefeito e vice-prefeito pelo MDB, por reconhecer preclusão em julgamento anterior. Alega a recorrente violação dos arts. 222, 223 e 262, IV do C. E., e 151 da C. F.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 1338/77.

e) *Recurso número 4873 — Classe IV — Agravado — Piauí* (35ª zona — Gilbués, município de Monte Alegre do Piauí).

Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do TRE que indeferiu seguimento a recurso da decisão, que tomando conhecimento da comunicação do Juiz Eleitoral da 35ª zona, de que a Junta Apuradora anulou a votação da 3ª seção, determinou a realização de eleição suplementar no povoado de Regalo — Alega a agravante que as eleições foram marcadas quando já transitada em julgado a decisão referente a diplomação dos candidatos.

Agravante: ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não provido; unânime.

Protocolo número 1044/77.

f) *Processo número 5331 — Classe X — Minas Gerais* (Belo Horizonte).

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais informações relativas à manutenção das requisições de professores que, segundo decisão daquele Regional, se limitam aquelas afastadas da regência de classe, com precedência de consulta à Secretaria de Educação desse Estado.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Negaram a autorização pretendida pelo TRE; unânime.

Protocolo número 4160/76.

g) *Recurso número 4857 — Classe IV — São Paulo* (7ª zona — Mogi das Cruzes — Município de Biritiba Mirim).

Contra acórdão do TRE que não conheceu do recurso interposto por José Oliva Melo Júnior, candidato a Prefeito pela ARENA-1, à vista da preclusão da matéria, já que não se ofereceram impugnações e recursos durante a fase apuratória.

Recorrente: José Oliva Melo Júnior, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Adiado por haver pedido vista o Ministro Rodrigues de Alckmin, após o voto do Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

Protocolo número 69/77.

h) *Recurso número 5014 — Classe IV — Amazonas* (5ª zona — Maués).

Da decisão do TRE que negou provimento a apresentação formulada pelo recorrente, contra a Junta Apuradora da 5ª zona que se negou a diplomá-lo, tendo em vista que o candidato eleito prefeito, Carlos José Esteves, com o qual concorreu na mesma chapa responde a processo por inelegibilidade, com recurso pendente no TSE. Alega o recorrente a violação do art. 20 da LC nº 5/70 e da Jurisprudência do TSE.

Recorrente: Edilson Rolim Negreiros, candidato a vice-prefeito pela ARENA-2 de Maués.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Julgaram prejudicado o recurso, por votação unânime.

Protocolo número 4338/77.

i) *Processo número 5540 — Classe X — Distrito Federal* (Brasília).

Destaque no valor de Cr\$ 8.200,00 para o TSE.

Relator: Ministro Jarbas Nobre.

Concedido o destaque; unânime.

Protocolo número 4780/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 de setembro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Jarbas Nobre*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 57.ª SESSÃO, EM 4 DE OUTUBRO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Jarbas Nobre*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Souza Andrade*.

Deixou de comparecer por motivo justificado, o Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

As dezolito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 56ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4485 — Classe IV — Piauí* (Teresina).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que aceitou a *declinatoria jori* levantada pelo recorrido, em denúncia apresentada pela Procuradoria, por cri-

me eleitoral; considerando-se conseqüentemente, incompetente para julgá-lo. Alega a recorrente que a decisão feriu a Constituição Federal bem como, súmula 394 do Supremo Tribunal Federal.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Recorrido: Geraldo Majella Carvalho.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4211/76.

b) *Recurso número 4434 — Classe IV — Minas Gerais* (77ª zona — Conselheiro Lafaiete, Município de Itaverava).

Da decisão do TRE que conhecendo de impugnação, indeferiu o pedido de registro do Diretório e Comissão Executiva da ARENA, no município de Itaverava.

Recorrente: Sebastião Leão, Presidente do Diretório Municipal da ARENA.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 2361/76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de outubro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Jarbas Nobre*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Souza Andrade*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 58.ª SESSÃO, EM 6 DE OUTUBRO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Dr. Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Leitão de Abreu*, *Jarbas Nobre*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

Deixaram de comparecer por motivo justificado o Ministro *Rodrigues de Alckmin* e o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 57ª sessão.

Julgamentos

a) *Habeas-Corpus número 77 — Classe I — Piauí* (Teresina).

O TRE julgando-se incompetente, encaminha Habeas-Corpus, contra ato do Dr. Francisco Alberto Gayoso e Almendra, Juiz do TRE que como relator de processo de denúncia por crime eleitoral, apresentada pela Procuradoria-Regional contra o impetrante, quando Juiz Eleitoral da 8ª zona — Amaranhe; não encaminhando, preliminar de incompetência de foro no colegiado, proveu o andamento do processo.

Impetrante: Dr. Geraldo Majella Carvalho, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Teresina.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Julgado prejudicado; unânime.

Protocolo número 4119/76.

EXPEDIENTE

O Ministro Presidente dá conhecimento ao Tribunal de Ofício do Senhor Corregedor-Geral Eleitoral, enviando Relatório de suas atividades até a presente data, no seguinte teor: "Of. TSE — CG. nº 746 — Brasília, 4 de outubro de 1977. — Senhor Presidente, Eleito e empossado Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, em sessão de 30 de setembro de 1976, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao término do primeiro ano de exercício das respectivas funções, tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência relatório da situação dos serviços correccionais eleitorais e das atividades desempenhadas, no período assinalado, pela Corregedoria-Geral. 2. O fato mais significativo, nesse lapso de tempo, para a Justiça Eleitoral, foi, inequivocamente, o processamento das eleições municipais de 15 de novembro de 1976, em todo o País. Em face do inexpressivo número de denúncias de irregularidades encaminhadas à Corregedoria-Geral, para cuja apuração determinei, entretanto, imediatas providências, com a colaboração das Corregedorias Regionais, bem assim à vista do que consta dos relatórios dos órgãos correccionais eleitorais nos Estados, enviados nos termos do art. 20 da Resolução nº 7.651, de 24.8.1965, do TSE, é de ressaltar haver o último pleito municipal decorrido em ambiente de ordem, em todo o território nacional, assegurada a livre manifestação do eleitorado, consoante foi amplamente registrado, de resto, na oportunidade, pela imprensa e em pronunciamentos oficiais e partidários. 3. De outra parte, da análise dos relatórios dos Senhores Corregedores Regionais Eleitorais relativos a 1976, a par da atenção dispensada às solicitações de providências e pedidos de informações da Corregedoria-Geral, durante o período em foco, cabe-me reafirmar que os órgãos de correção eleitoral nos Estados vêm envidando esforços no sentido do aprimoramento do processo eleitoral brasileiro, especialmente, através de imediatas diligências na apuração de denúncias de fraudes ou irregularidades apresentadas por eleitores, candidatos, autoridades e partidos políticos, ou encaminhadas por intermédio da Corregedoria-Geral. 4. Dos relatórios em apreço, destaco os provenientes de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Alagoas, Amazonas, Paraíba e Pará, onde se processaram inspeções em expressivo número de Zonas Eleitorais, para a verificação dos serviços eleitorais e apuração de eventuais falhas e irregularidades denunciadas, adotando-se, a seguir, as providências cabíveis. Prosseguiu-se, outrossim, no atendimento, por parte das Corregedorias Regionais Eleitorais, à recomendação da Corregedoria-Geral, no sentido de se informar trimestralmente o número de inscrições canceladas, com base no art. 71 do Código Eleitoral, conforme se pode depreender dos QUADROS em anexo. Está sendo reiterada a recomendação às Corregedorias Regionais, que não têm comunicado, com regularidade, a tal propósito. Pelas informações recebidas, embora parciais, apura-se que, no último trimestre de 1976 até junho passado, totalizaram 250.139 as inscrições canceladas. 5. Durante o período relatado, tive ensejo de examinar quarenta e seis processos, sendo trinta e um, já em tramitação na Corregedoria-Geral, e quinze novos, nos quais exarei setenta e um despachos requisitando informações ou indicando providências a serem solicitadas, particularmente, às Corregedorias

Regionais Eleitorais, e nove despachos fundamentados determinando o arquivamento de autos, de cujo teor anexo cópia das notas de expediente enviadas à publicação para o conhecimento dos interessados. Apenso, ainda, a este Relatório, a relação dos processos em andamento na Corregedoria-Geral, em maior número, referentes a exercícios anteriores, e a dos processos que foram arquivados no período em alusão. 6. No mesmo lapso de tempo a Corregedoria-Geral expediu cento e quatro ofícios, na maioria, solicitando informações e providências sobre denúncias de irregularidades eleitorais nos Estados, principalmente, em decorrência dos despachos exarçados, referidos no item precedente. Recebeu, de outra parte, a Corregedoria-Geral, quarenta e dois ofícios e dezessete telex, onde se prestam informações sobre providências adotadas pelas Corregedorias Regionais e acerca do andamento de processos de apuração de irregularidades e fraudes eleitorais, nos Estados. 7. No corrente exercício, serão ainda solicitadas às Corregedorias Regionais Eleitorais informações a respeito das ações penais sobre matéria eleitoral, em tramitação nas diversas Zonas Eleitorais, na conformidade de instruções a serem enviadas. Far-se-á, de outra parte, recomendação a todas as Corregedorias Regionais no sentido de ser realizada, nas Zonas Eleitorais da respectiva jurisdição, correição geral ordinária, a cargo dos MM. Juizes Eleitorais, à semelhança da que foi processada em São Paulo em 1976. Ao encerrar este sucinto relatório, cumpre-me destacar a V. Exa. a colaboração dedicada, inteligente e leal do bacharel Antônio Villas Bôas Teixeira de Carvalho, Escrivão substituto da Corregedoria-Geral e seu único funcionário, que merece assim meu louvor. Valho-me da oportunidade para reafirmar a V. Exa. elevado apreço e distinta consideração. (ass.) José Néri da Silveira, Corregedor-Geral Eleitoral".

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de outubro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Moreira Alves*. — *Leitão de Abreu*. — *Jardas Nobre*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

JURISPRUDÊNCIA

ACORDAO Nº 6.263

Recurso nº 4.311 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa)

A fraude de votação, causal de anulabilidade, é de ser objeto de impugnação, à medida que os votos forem sendo apurados, para ser decidido de plano pela Junta Eleitoral (Código Eleitoral, artigo 169, caput), pena de se operar a preclusão do poder jurídico de o fazer.

Ato nulo ou anulável não se pode sanar nunca.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de dezembro de 1976. — *Rodrigues Alekmin*, Presidente — *Firmino Ferreira Paz*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 15.12.77).

RELATÓRIO

1 — O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): Plínio Lemos, Suplente de Deputado Federal, irressignado com decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que lhe não conheceu de Representação formulada para apuração de fraude em zonas eleitorais daquele Estado, visto estar precluso o poder jurídico de arguir a anulação de votos de seções eleitorais em que teria havido votação fraudulenta, interpôs o presente recurso especial, à base do previsto nos artigos 138, I e 148 da Constituição Federal de 1969, combinados com os artigos 276, I, a) e b), 221, IV, a) e c), 222, 223, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Código Eleitoral (fls. 119-137).

2 — O recorrente encaminhara ao ilustre Dr. Procurador Regional eleitoral no Estado da Paraíba, aos 7 de janeiro de 1975, *representação*, no sentido de que fossem *apuradas fraudes* eleitorais decorrentes de "incoincidência de votos; de votação de eleitor com título cancelado; de residentes no sul do País, onde compareceram no dia do pleito" (fls. 2 dos autos), ocorridas nas eleições de 15 de novembro de 1974.

3 — Ante os termos e as provas constantes da representação em referência, o ilustre Dr. Procurador-Regional emitiu parecer em que declarou, no principal e pertinente ao objeto do recurso especial *verbis*:

"Sem recurso prévio, no momento aprazado, sem qualquer impugnação oferecida ao relatório da Comissão Apuradora e sem manifestação de apelo de diplomação, é de se ter em vista que a representação versa sobre matéria preclusa, com a ressalva constante do item anterior, no que tange à apuração das denúncias, objeto da dita representação, as quais tidas como verdadeiras, deverão dar lugar a mais rigorosa punição contra aqueles que tenham, por hipótese, incorrido em culpa, quer se trate de integrantes das agremiações políticas em choque, como serventuários da Justiça Eleitoral" (fls. 44).

4 — E, após considerações, inclusive de ordem doutrinária e jurisprudencial, conclui a douta Procuradoria-Regional Eleitoral, *verbis*:

"Ante o exposto, acolhemos, em parte, a representação, para por via de inquérito a ser instaurado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Corregedor Regional Eleitoral, ser procedida rigorosa apuração dos fatos denunciados, fatos que não são condizentes com a honra e dignidade da Justiça

Eleitoral, e, se verdadeiros, não podem deixar de sofrer os culpados a mais rigorosa punição artigo 356 do C. E., c-c o art. 355) (fls. 45)."

5 — Instaurou-se inquérito (fls. 47-59). Falou, após, o Dr. Procurador-Regional Eleitoral, opinando por que fossem remetidos os autos do inquérito aos Drs. Juizes Eleitorais das zonas em que os fatos denunciados se deram, para apuração de responsabilidades (fls. 64).

6 — Dirigindo-se ao Exmo. Desembargador Relator da Representação, o ilustre representante Doutor Plínio Lemos, pediu a juntada de documentos aos autos respectivos (fls. 69).

7 — Depois disso, ingressou nos autos o Deputado Alvaro Gaudêncio Filho, e arguiu a) a *preclusão* e b) ser o representante *parte ilegítima* de intervir no processo eleitoral (fls. 77-87).

8 — Ante as ocorrências suso enunciadas, proferiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral o venerando acórdão recorrido, de cuja ementa consta o seguinte, *verbis*:

"Representação. Não conhecimento.
Preclusão.

"— Se os atos apontados como fraudulentos são públicos, praticados sob a vigilância da fiscalização dos partidos políticos que com tudo concordou e assentiu, e deles não havendo protesto ou impugnação, ficam acobertados pela preclusão" (Ementa, fls. 115).

Em fundamentação do constante da ementa pretranscrita, declarou o venerando acórdão recorrido, *verbis*:

"A fraude, consistente em que terceiros que não os verdadeiros eleitores inscritos em cada uma daquelas seções votassem em lugar dos realmente a elas vinculados, foi praticada durante a votação, a vista de todos, notadamente dos fiscais de partidos e para que não dizer, dos próprios presidentes das mesas receptoras.

A consumação da fraude se dera durante um ato público. Nenhum protesto ou impugnação formulou-se naquela oportunidade. Fácil seria a identificação de cada um, fazendo-se o confronto ou cotejo das assinaturas, assim como entre as fotografias e os traços fisionômicos do apresentando.

Apuradas as urnas e computados os votos, também sem impugnação, somente às vésperas da diplomação, e por meio de procedimento inadequado, venha-se se alegar a existência de fraude por motivo superveniente.

O processo eleitoral, como é do conhecimento rudimentar, é feito por etapas e cada uma separada da outra pela preclusão.

Se não alegado o vício ou defeito ao tempo de sua ocorrência, dá-se aquele fenômeno.

Se assim não fosse, intermináveis seriam os pleitos, daí por que a lei, sabiamente, multiplica as garantias e oportunidades para im-

pugnação de qualquer ato que comprometa a lisura e a regularidade daqueles, estabelecendo por outro lado, prazos preclusivos para estas impugnações ou protestos, ressalvada, é certa, a superveniência de motivo.

Mas, *in casu*, o motivo superveniente alegado surgiu após ter se processado a votação, a apuração e a diplomação, inclusive. Contra esta última nenhum recurso especificamente foi interposto.

Após a realização desses atos, "sem nenhuma oposição, somente se pode cogitar de motivo superveniente, quando a suposta fraude se verifica na intimidade da Justiça, na clandestinidade, longe e fora da vigilância da fiscalização exercida por quem tem a legitimidade de fazê-la — delegados de partidos, fiscais e candidatos" (fls. 85).

Se os atos apontados como fraudulentos são públicos, sob a vigilância da fiscalização dos partidos políticos, que com tudo concordou e assentiu, e deles não havendo protesto ou impugnação, ficam acobertados pela preclusão.

Ademais, o procedimento levado a efeito — inquérito unilateral — não serviria de sustentáculo para decretação desta medida extrema, se ocorresse razão para tanto, desde que se omitiu audiência dos interessados, ou seja, das facções políticas e de candidatos já diplomados.

Em face de tudo isso, decide o egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, sem discrepância de votos e em consonância com o parecer da Procuradoria-Regional, preliminarmente, não conhecer da representação, face à ocorrência da preclusão" (fls. 117-118).

Daí, pois, a interposição do presente recurso especial (fls. 119-137).

9 — Nesta Superior Instância Eleitoral, pronunciou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do presente recurso especial (fl. 152-153).

E' o relatório.

(Falou pelo recorrido o Dr. José Guilherme Villela).

VOTO

O Sr. Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator):

Do exposto, verifica-se que o venerando acórdão recorrido julgou *precluso* o *poder jurídico* de arguir *anulabilidade* de votação.

Foi dito na respeitável decisão recorrida que, no caso, "A fraude, consistente em que terceiros que não os verdadeiros eleitores inscritos em cada uma daquelas seções votassem em lugar dos realmente a elas vinculados, foi praticada durante a votação, à vista de todos, notadamente dos fiscais de partidos, e para que não dizer, dos próprios presidentes das mesas receptoras" (fls. 117).

Com efeito, nos termos do previsto no Código Eleitoral, *Verbis*:

"Art. 221. E' *anulável* a votação.

III — quando votar, sem as cautelas do artigo 147, § 2.º:

c) — Alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado".

De sua vez, previu-se nesse diploma legal, *verbis*:

"Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei".

A fraude arguida, na espécie sob exame, é causal de anulabilidade de votação; não, porém, de nulidade.

O venerando acórdão especialmente recorrido refere-se a fraude que teria ocorrido e que é objeto da representação formulada pelo ilustre recorrido.

Assim, pois, na espécie, há de ser considerada a anulabilidade da votação. O Código Eleitoral distinguuiu, nitidamente, as causas determinantes de nulidade e anulabilidade, efeitos jurídicos distintos, inconfundíveis, segundo os princípios.

Cura-se, no caso dos autos, de fraude, verificada no momento da apuração eleitoral, sem que tenha sido oferecida qualquer impugnação ou recurso, consoante o afirmou o venerando acórdão recorrido (fls. 117, *verbis*:

"A consumação da fraude se dera durante um ato público. Nenhum protesto ou impugnação formulou-se naquela oportunidade. Fácil seria a identificação de cada um, fazendo-se o confronto ou cotejo das assinaturas, assim como entre as fotografias e os traços fisionômicos do apresentando".

Esse recurso, se houvesse decisão de Junta Apuradora, havia de ser interposto imediatamente, ao que está enunciado no Código Eleitoral, *verbis*:

"Art. 169. A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta.

§ 1.º. As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.

§ 2.º. De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tenha seguimento".

Tem-se, aí, que há momento próprio às impugnações e aos recursos: "A medida que os votos forem sendo apurados (...) "Artigo 169, *caput*, do Código Eleitoral".

Se não há impugnação e recurso imediato, opera-se, indubitavelmente, a preclusão do poder jurídico de o fazer.

Isso, pontualmente, por outras palavras, o que foi decidido no venerando acórdão objeto do presente recurso especial.

Não se trata, na espécie, de nulidade, senão anulabilidade por fraude na votação.

Ainda que de nulidade se tratasse, teria havido, ainda assim, preclusão do poder de exigir, através de impugnação, perante a Junta Apuradora.

Data venia, não vale, no caso, houvesse nulidade resultante de fraude, o argumento de que o ato nulo é inquestionável, para se concluir que, a todo o tempo, poderia ser arguida a nulidade, donde, pois, ser inadmissível a preclusão.

Preclusão, efeito jurídico, não convalence o nulo e nem o anulável, que, também, são efeitos jurídicos.

Basta considerar que nulidade resulta de *défice grave* no suporte fático, de tal modo que o fato jurídico se torna juridicamente ineficaz. Já a anulabilidade, que tem de causa, também, *défice*, simples, não grave, é todavia, eficaz juridicamente.

Ambas essas figuras jurídicas tem raízes e causa primeira no mundo fático. Foi algo, elemento fático, previsto em regra jurídica, que não ocorreu, que se não realizou, que não aconteceu, e que previsto fora

para acontecer, dar-se, até antes de incidência da regra jurídica.

Juridicizado o fato, a poder da incidência nomenclógica, impossível, humanamente, que o fato ou elemento de fato jurídico, determinante do *défice grave* ou *simplex*, não intenso, possa, existindo depois da juridicização, ser considerado, no tempo, como anterior à incidência da regra jurídica. O tempo é irreversível. Só Deus eliminaria essa irreversibilidade temporal.

Daí por que a preclusão de efeito jurídico, que, no caso, é a pretensão (poder jurídico de exigir), não produz, nunca, a sanção do nulo ou do anulável.

Mais teria eu a dizer, não fora a desnecessidade de alongar a fundamentação deste voto.

Diante do exposto, meu voto é para não conhecer do presente recurso especial.

Decisão Unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4311 — PB — Rel. Min. Firmino Ferreira Paz.

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros, Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu Délio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14.12.76)

PARECER

1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba:

"Representação. Não conhecimento. Preclusão. Se os atos apontados como fraudulentos são públicos, praticados sob a vigilância da fiscalização dos partidos políticos, que com tudo concordou e assentiu, e deles não havendo protesto ou impugnação, ficam acobertados pela preclusão" (fls. 115).

Inconformado, Plínio Lemos, 1º Suplente de Deputado Federal pela Aliança Renovadora Nacional, manifestou o presente recurso especial, com fulcro nas letras a e b, do artigo 276 do Código Eleitoral, sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposição expressa de lei e dissentido de julgados de outros Tribunais.

Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrido. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem decidido, reiteradas vezes, que o instituto da representação não pode ser usado em substituição ao recurso próprio a ser interposto no momento oportuno. No caso dos autos, a pretendida fraude teria ocorrido durante a votação, à vista de todos, notadamente dos fiscais de partidos e presidentes das mesas receptoras. Nenhum protesto ou impugnação, entretanto, foi formulado naquela oportunidade. Apuradas as urnas computados os votos, sem qualquer manifestação de irrisignação pelas partes interessadas, somente às vésperas da diplomação e por meio de procedimento inadequado, alegou-se a existência de fraude, por motivo superveniente. Como bem observa o acórdão recorrido, o processo eleitoral é feito por etapas e cada uma separada da outra pela preclusão. Se não alegado o vício no momento oportuno, opera-se a preclusão. Ora, se os atos apontados como fraudulentos são públicos, praticados sob a vigilância da fiscalização dos partidos políticos, que com tudo concordou e assentiu contra eles não formulando protestos ou impugnação, ficam, indubitavelmente, acobertados pela preclusão.

4. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial.

Brasília, D. F., em 11 de novembro de 1976. —
A. G. Valim Teixeira, Procurador da República
Asste. Procurador G. Eleitoral.

De acordo: — Henrique Fonseca de Araújo,
Procurador-Geral Eleitoral.

ACORDAO Nº 6.276

Recurso n.º 4.435 — Classe IV — Paraíba

(João Pessoa)

Se em lei previu-se que só poderão integrar a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, classe final, por transformação definitiva, quaisquer outros cargos cujos ocupantes sejam, inclusive, portadores do título de Bacharel em Direito, não tem direito subjetivo ao ato de transformação o funcionário a quem falta o título de Bacharel em Direito.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1.º de março de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente — Firmino Ferreira Paz, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Publ. no D. J. de 14.12.77.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): — Ildefonso Souto Maior, Técnico Judiciário B, funcionário da Secretaria do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, requereu que lhe fosse retificado ato de enquadramento como Técnico Judiciário nível B, para o nível C, a que se julga com direito (fls. 2-3).

Argumenta o ora recorrente que, antes da vigência da Lei n.º 6.082, de 10 de julho de 1974, ocupava o cargo de Oficial Judiciário, classe PJ-5, correspondente ao cargo atual de Técnico Judiciário nível C. Conta mais de 35 anos de serviço. Pertencia à classe mais elevada da Secretaria do Tribunal Regional.

Deu-se que, continua o recorrente, ao ser efetivada a reestruturação do quadro de funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, não fora ele classificado no cargo correspondente ao PJ-5, que corresponde ao de Técnico Judiciário C; e sofreu, assim, diz, rebaixamento funcional e de nível.

Dessas razões, pleiteou fosse-lhe retificado o ato de enquadramento, "com efeitos patrimoniais retroativos à data do enquadramento errôneo", concluiu o recorrente.

Ao indeferir o pedido do ora recorrente, fê-lo o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, dos seguintes fundamentos, no principal, *verbis*:

"Não assiste razão ao recorrente. É que o seu pedido de retificação de ato para o necessário aproveitamento na classe final de Técnico Judiciário "C", conflita com a legislação específica, quais sejam a Resolução n.º 9.649, de 13.9.1974, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, e a Lei 6.082, de 10.7.1974.

Vê-se, clara e insofismavelmente, que nenhuma competência tem o TRE para reexaminar os casos de enquadramento, depois de ho-

mologado o trabalho procedido pela extinta ETAN. Assim, feita a implantação, quaisquer alterações de melhorias deverão ser feitas nos moldes legais, observados os critérios de *progressão e ascensão* funcionais, mediante a competente seleção.

E no caso de Técnico Judiciário, como na hipótese vertente, o provimento da última classe (C), terá de ser feito, obrigatoriamente, como recomenda o § 4.º do art. 5.º da Resolução citada (9.649-74), com caráter seletivo e classificatório, desde que os pleiteantes sejam portadores do diploma de Bacharel em Direito, e na forma estabelecida no item I, do art. 4.º, da mesma Resolução.

Esse entendimento, aliás, já fora esposado este Egrégio TRE, na sessão de 6 de novembro de 1975, quando por decisão unânime, deferiu o pedido de acesso à promoção feito pelo funcionário, Bel. Francisco Evangelista de Freitas. E naquela oportunidade, se dispensava, tão somente, o caráter competitivo, por ser candidato único.

Mas, se tudo não bastasse, seria acolhida em nosso amparo a Resolução do TSE de número 9.935, de 9 de outubro de 1975, respondendo a uma Consulta formulada pelo TRE do Ceará, quando diz taxativamente no item "B":

"o provimento dos cargos da última classe da Categoria Funcional de Técnico Judiciário far-se-á depois de concluída a implantação do plano, obedecendo o critério de classificação dos candidatos, de acordo com o § 4.º do art. 5.º da Resolução número 9.649-74".

Tem-se, pois, que à extinta ETAN falecia competência para preencher o nível "C" do cargo de Técnico Judiciário, como falece a este TRE, para atender ao pedido como foi formulado, sem que esteja de acordo com a forma e o critério consignados na referida Resolução n.º 9.649-74" (Acórdão, fls. 31-32).

Neste Superior Tribunal, a douta Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Ilustre Procurador da República, Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Professor Henrique Fonseca de Araújo, pronunciou-se pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial, à base das considerações, *verbis*:

"Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. Como bem observou o acórdão recorrido, o provimento da classe C — Técnico Judiciário — terá de ser feito, obrigatoriamente, como recomenda o artigo 5.º, § 4.º, da Resolução n.º 9.649-74, com caráter seletivo e classificação, exigindo-se dos pleiteantes que sejam portadores do diploma de bacharel em direito. Pelo que consta dos autos, o provimento dos cargos da última classe da Categoria Funcional de Técnico Judiciário ainda não se ultimou. Quando o fato se verificar é que se poderá aferir, então, se o ora recorrente foi, ou não, preterido, com ofensa à direito líquido e certo seu." (Parecer, fls. 42-43).

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — E' de sinalar, preliminarmente, que o recorrente, à época da implantação do Plano de Classificação, ocupava, realmente, cargo de classe PJ-5, do Quadro anterior. Ao advento do novo plano, foi criado o nível C, última classe da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, a ser preenchido, em caráter competitivo, por Bacharel em Direito.

Deu-se que o recorrente, foi classificado, sendo da classe PJ-5, no nível B da classe de Técnico Judi-

ciário. Julga-se com direito ao ato classificativo de nível C, posto não seja Bacharel em Direito, sendo, todavia, que o diz, o "mais antigo funcionário da Secretaria" do Tribunal Regional.

Com efeito, dispõe a L-1 nº 6.082, de 10 de julho de 1974, relativa à implantação do novo Plano de Classificação de Cargos dos Tribunais Regionais Eleitorais, *verbis*:

"Art. 5º — São requisitos para *ingresso nas classes iniciais*, além da idade máxima de trinta e cinco anos:

I — para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, diploma de Bacharel em Direito".

A rigor, a classe inicial de Técnico Judiciário era de ser preenchida, nos termos da norma pretranscrita, por quem fosse Bacharel em Direito. Não no era, ou não no é, o recorrente.

De sua vez, dispõe a Resolução nº 9.649, de 3 de setembro de 1974, deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

"Art. 3º — O Grupo Atividades de Apoio Judiciário, Código TRE-AJ-020, será constituído pelas Categorias Funcionais abaixo indicadas, distribuídas as respectivas classes pela escala de níveis, na forma do Anexo:

- | | |
|--------------------------------|------------|
| 1. Técnico Judiciário | TRE-AJ-021 |
| 2. Taquígrafo Judiciário | TRE-AJ-022 |
| 3. Auxiliar Judiciário | TRE-AJ-023 |
| 4. Atendente Judiciário | TRE-AJ-024 |

Parágrafo único — A Categoria Funcional de Técnico Judiciário distribuir-se-á em 3 (três) classes, que se comporão do seguinte modo" (Segue-se a forma de composição).

Essas regras da Resolução nº 9.649 não discrepam do previsto no artigo 5º da Lei nº 6.082, de 1974.

Ao se referir à composição das Categorias Funcionais, diz a Resolução referida o seguinte, *verbis*:

"Art. 4º — Poderão integrar as Categorias Funcionais a que se refere o artigo anterior, mediante transposição ou transformação, os cargos atuais, vagos ou ocupados, em caráter efetivo, cujas atividades guardem correlação com as indicadas no art. 1º, observados os seguintes critérios:

I — na Categoria Funcional de Técnico Judiciário:

a) na classe final, por transformação definitiva (art. 5º, § 4º), quaisquer cargos provisoriamente transformados ou transpostos em outros das classes subsequentes da mesma Categoria e das classes das demais Categorias Funcionais do Grupo, cujos ocupantes sejam portadores do título de Bacharel em Direito e logrem aprovação e classificação em prova competitiva específica, de caráter eliminatório prestada perante Comissão Examinadora, integrada de dois Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, sob a presidência do mais antigo e por outro membro escolhido pelo Tribunal dentre professores de Direito ou advogados".

Vê-se, portanto, que o ato resolutivo previu que, para integrar a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, fossem transpostos ou transformados os cargos atuais (existentes à época), cujas atividades guardassem correlação com essa Categoria Funcional.

Reservou-se à classe final de Técnico Judiciário, nível C, o preenchimento, via transformação, por quaisquer cargos, provisoriamente transformados ou transpostos, "cujos ocupantes sejam portadores do título de Bacharel em Direito e logrem aprovação e classificação em prova competitiva específica, de caráter eliminatório".

Que se vê, o direito subjetivo a essa transformação de cargo, para a classe final da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, há de exsurgir de fato

jurídico complexo previsto no artigo 4º, I, a, da Resolução nº 9.649, de 1974.

Não figura o recorrente em relação com os fatos abstratamente previstos na norma resolutiva deste Tribunal Superior. Fatos que não ocorreram. Portanto, ao meu entender, não é ele titular de direito a ato de transformação ou de transposição do seu cargo à classe C da Categoria Funcional de Técnico Judiciário.

Não chego a essa conclusão, *data venia* do venerando acórdão recorrido, por entender que ao Egrégio Tribunal Regional falece competência de reexaminar os casos de classificação de cargos.

Diante ao exposto, meu voto, de acordo com o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, é no sentido de não conhecer do recurso.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.435 — PB — Rel. Ministro Firmino Ferreira Paz.

Recte.: Ildefonso Souto Maior, Técnico Judiciário B.

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin — Leilão de Abreu — Décio Miranda — Nêri da Silveira — José Boselli — Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1.3.77)

ACORDÃO Nº 6.277

Recurso nº 4.442 — Classe IV — Piauí

(Regeneração)

I — Requisição de funcionária pública, esposa de Juiz Eleitoral, para servir perante o Juízo do marido, autorizada pelo TRE.

II — Afronta ao artigo 245 da Lei número 1711-52 (EFPCU). Precedente.

III — Agravo e recurso providos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, provendo o agravo conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 1º de março de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente — Rodrigues de Alckmin, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral

(Publ. no D.J. de 9.12.77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): Contra acórdão que autorizou fosse requisitada a esposa de Juiz Eleitoral, funcionária, para servir perante o Juízo do marido, recorreu o Dr. Procurador-Regional Eleitoral, com apoio no artigo 276, I, "a".

Indeferido o recurso, foi interposto o presente agravo.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou (fls. 22-3):

"Parece-nos que o presente agravo deve ser provido, e, nos termos do art. 36, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, estando suficientemente instruído, desde logo julgado o recurso especial.

A decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral, autorizando a requisição da esposa de um Juiz para prestar serviços na Zona Eleitoral da qual o seu marido é o titular, foi proferida com ofensa aos seguintes textos legais:

a) art. 252, I, do Código de Processo Penal, aplicável no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes foram conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, como lei subsidiária ou supletiva (Código Eleitoral art. 364);

b) art. 245 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (trata-se de funcionários federais e requisitados por Justiça Federal), segundo o qual "é vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número".

O recurso especial poderia ter sido interposto também com fundamento na letra b, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, pois o Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução n.º 9.437, de 7 de maio de 1973, proferida na Consulta n.º 4.691, de Minas Gerais, já decidiu que esposa de Juiz Eleitoral não pode ser requisitada. Eis a ementa da decisão:

"Consulta sobre se pode ser requisitada para prestar serviços na qualidade de Auxiliar de Cartório de determinada zona eleitoral a funcionária pública, esposa do Juiz Eleitoral da mesma zona. O Tribunal respondeu negativamente à consulta" (BE 265-1.145).

Diante do exposto, porque a decisão recorrida foi proferida contra expressa disposição de lei e em divergência com decisão normativa do Tribunal Superior Eleitoral, o recurso especial deve ser conhecido e provido".

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): Nos termos do parecer, dou provimento ao agravo e, conhecendo desde logo do recurso, dou-lhe provimento à vista da Resolução n.º 9.437.

Decisão Unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 4.442 — Piauí — Rel. Min. Rodrigues de Alckmin.

Agravante: Procurador-Regional Eleitoral.

Decisão: Provido o agravo, conheceram do recurso especial e lhe deram provimento. Votação unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1.3.77).

ACÓRDÃO Nº 6.289

Recurso n.º 4.886 — Classe IV — Sergipe (Tobias Barreto)

I — Do fato jurídico maioria de votos, alcançada por algum candidato, em eleições majoritárias, irradiam-se, imediata, simultânea ou sucessivamente, ao momento em que um só voto, caído na urna, faz definitiva essa maioria efetos jurídicos, inclusive direito subjetivo a atos de apuração de votos, de resolução de impugnações, de expedição de boletins eleitorais e de diplomação.

II — Dessas considerações, tem-se que, eleito, o Vice-Prefeito é titular de direitos subje-

tivos que se não podem extinguir pelo fato da morte do Prefeito com quem lora eleito.

III — Diz-se vago o cargo público que não tem titular, ou que, de qualquer sorte, não está ocupado. Para que o Vice-Prefeito assuma o cargo de Prefeito basta que este esteja vago, não ocupado, independentemente da posse do Prefeito eleito com o Vice-Prefeito assumente.

IV — Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, vencido o Ministro José Néri da Silveira, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 2-12-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relatos): — Antonio Nery do Nascimento, candidato a Prefeito Municipal de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, pela Sublegenda n.º 2 da Aliança Renovadora Nacional, considerando haver falecido o Sr. João Valeriano dos Santos, candidato a Prefeito Municipal, eleito e diplomado, do mesmo Partido, pela Sublegenda n.º 1, requereu ao Dr. Juiz Eleitoral da 23.ª Zona Eleitoral daquele Estado fosse "declarada sem efeito a diplomação do extinto, bem como a do Vice-Prefeito que o acompanhou. Sr. Antonio Avila dos Reis", e que se lhe procedesse a diplomação no cargo de Prefeito, e a diplomação do Sr. Francisco de Assis Ramos, no cargo de Vice-Prefeito (fls. 2 dos autos em apenso).

Fundamentou-se o requerente no fato de que, falecido o candidato a Prefeito Municipal, eleito e diplomado, sem haver sido empossado no cargo, não havia vaga, para que o pudesse substituir o respectivo VICE-PREFEITO, também eleito e diplomado. E' que, ademais, segundo o requerente, a diplomação não gera direito, mas expectativa de direito. Sem o ato de posse do PREFEITO, não pode haver vaga a ser ocupada pelo VICE-PREFEITO. Adiu o requerente, considerando o artigo 12 da Lei n.º 5.453, de 14 de julho de 1968, que, no Município, foi a ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL (ARENA) o Partido vencedor, pois inexistia candidato do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB). A morte do candidato eleito não fez com que a ARENA, no Município, deixasse de ser o Partido Vencedor. Invocou, ao final, a seu pról, o requerente, arrestos do ilustre TRIBUNAL REGIONAL DE SERGIPE, em caso semelhante, em que falecera o Prefeito eleito, porém não diplomado, tendo sido diplomado o candidato mais votado do Partido (fls. 2/7 dos autos em apenso).

Esses os principais e resumidos fundamentos do requerente ANTONIO NERY DO NASCIMENTO, dirigido ao Dr. Juiz Eleitoral da 23.ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Esse requerimento sofreu impugnação do candidato a Vice-Prefeito, eleito e diplomado, Antonio Avila dos Reis, que em primeiro lugar, argüiu a nulidade do ato de sua intimação, em desacordo com o despacho judicial do Dr. Juiz Eleitoral. Disse que, diplomado, houve recurso do ato de diplomação para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, tendo desta arte, cessado a competência de primeira instância, para apreciar o requerimento de Antonio Nery do Nascimento, candidato não eleito da ARENA 2. Negou o impugnante qualquer semelhança entre o caso dos autos e a respeitável decisão deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, proferida em 1972, quando o candidato falecido não fora diplomado (fls. 10/13 dos autos em apenso).

A Junta Eleitoral, dando-se de competente para apreciar a matéria objeto do requerimento do candidato Antonio Nery do Nascimento, deferiu o pedido de cancelamento do diploma do Vice-Prefeito diplomado Antonio Avila dos Reis, e diplomou o requerente e o respectivo candidato a Vice-Prefeito, Sr. Francisco de Assis Ramos pelos fundamentos que se seguem, no principal, verbis:

"De acordo com a regra, já que não existe suplente de Prefeito, o normal seria a realização de uma nova eleição, porém ocorre que em Tobias Barreto só há um partido subdividido em duas sublegendas, e por força da Lei de Sublegenda, é de se aplicar o artigo 12, parágrafo primeiro, que assim preceitua: Artigo 12. Nas eleições — em que houver sublegenda, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo partido. Parágrafo 1.º Se o partido vencedor tiver adotado sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado dentre os seus candidatos. E aplicando o artigo 12, parágrafo 1.º, o direito é assegurado ao Sr. Antonio Nery do Nascimento, Prefeito, e Francisco de Assis Ramos, Vice-Prefeito. Foi assim que o T.R.E. e o T.S.E. agiu e decidiu no caso na Barra dos Coqueiros e é bom salientar, que em Barra dos Coqueiros houve dois candidatos a Prefeito pelo MDB e um candidato da ARENA, enquanto em Tobias Barreto a situação é diferente, pois só houve dois candidatos a Prefeito por um só partido. De acordo com o voto do Senhor Ministro Carlos Eduardo de Barros Barreto, não se trata de vulneração da norma sob exame haveria tão somente se se preferisse o mais votado. Não aqui, em que não há preterição, mas desaparecimento dele. Nem por isso, porém o partido deixou de ser o vencedor. Tem-se então por eleito o segundo mais votado da agremiação. Logo, levando em conta, que a concessão de Diploma não é investidura de cargo; considerando que não se pode antecipar a data da posse de 1.º de fevereiro para a época de expedição do diploma; considerando que o Vice-Prefeito só sucede o Prefeito em caso de vaga; considerando que para ocorrer a vacância seria imprescindível a posse; considerando que não ocorreu a posse para a vacância, *ex vi* dos artigos 85 e 86 da Lei Complementar n.º 3; considerando que o Vice-Prefeito diplomado não é suplente, vez que não há suplente em eleição majoritária e Municipal, principalmente face a Lei Complementar n.º 3, que só admite que o Vice suceda o Prefeito após a posse e posteriormente vacância do cargo; considerando que o T.R.E. de Sergipe e o T.S.E. decidiu em caso idêntico que o Vice não é suplente, desde quando foi negado o diploma ao Vice do Prefeito eleito e morto da Barra dos Coqueiros; considerando que houve sublegenda e o T.R.E. bem como o T.S.E. com apoio na lei da sublegenda decidiu que em tal situação são considerados eleitos os mais votados dentro dos candidatos da sublegenda; considerando que não sendo o Vice suplente, o seu diploma pereceu com a morte do Prefeito eleito, antes da posse, julgamos por unanimidade, na presença do Presidente da Junta e Juiz Eleitoral, eleitos o Sr. Antonio Nery do Nascimento, Prefeito, e Francisco de Assis Ramos, Vice-Prefeito, que desde já ficam proclamados eleitos designando o MM Juiz a data de hoje, às 18 horas para a respectiva diplomação, ficando determinado que sejam notificados os Delegados da Arena-1 e da Arena-2, bem como o Sr. Antonio Nery do Nascimento e seu advogado e Antonio Avila dos Reis e seu advogado para terem ciência da Sentença, extraindo-se cópia da ata e juntando-se aos respectivos autos" (Apenso, fls. 19).

Al, literalmente, no essencial, a decisão da Junta Eleitoral.

Inconformado, o Vice-Prefeito Antonio Avila Reis interpôs recurso ordinário ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em que arguiu duas preliminares:

a) a de que a *representação* do candidato da ARENA-2, Antonio Nery do Nascimento é *via imprópria* ao cancelamento do diploma que lhe fora expedido; e

b) a sorte do ato de diplomação dele decorrente, à vista de recurso manifestado, estava pendente de decisão resultante de recurso interposto ao Tribunal Regional Eleitoral (fls. 27-29).

Relativamente à primeira preliminar, sustentou o recorrente, que o Código Eleitoral previu, contra o ato de diplomação, *recurso ordinário*, não sendo portanto, cabível a representação.

No que diz à preliminar segunda, entendeu o recorrente Antonio Avila dos Reis que, prestado o *ato diplomático*; tendo havido recurso, cessara a competência da Junta Eleitoral, para *lhe cancelar o diploma*, de que a validade pendia de pronunciamento de segunda instância.

Em quanto ao mérito, o recorrente, repetindo argumentos anteriores, considerou reformável a decisão da Junta Eleitoral (fls. 29-30 do apenso).

Houve resposta ao recurso de parte de Antonio Nery do Nascimento e Francisco de Assis Ramos, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da Sublegenda n.º 2, em que teceu as anteriores considerações (fls. 38-42).

Após rejeitar as preliminares arguidas pelo recorrente Antonio Avila dos Reis, o Vice-Prefeito diplomado, o Dr. Juiz Eleitoral, manifestou-se, quanto ao mérito, de acordo com os fundamentos da decisão da Junta Eleitoral (fls. 45-47 dos autos apensos).

Em detencioso parecer pelo provimento do recurso interposto, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral levantou a preliminar de reunião do *recurso de diplomação* e do *recurso ordinário*, por considerar haver, entre os dois apelos, identidade de partes e da causa de pedir (artigos 104 e 105, combinados, do Código de Processo Civil) (fls. 53-55).

No presente recurso especial, as partes ofereceram a julgamento as mesmas alegações e argumentos constantes do processo de diplomação (fls. 2/3, 20/24, 37/39).

O eminente Dr. Juiz Relator do recurso no Regional Eleitoral, acolheu a preliminar de reunião dos recursos, considerando haver continência de um em outro recurso (fls. 40 do recurso especial).

Com dois votos vencidos, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral apreciou as três preliminares postas nos autos, que são: a) a *representação* oferecida por Antonio Nery do Nascimento é *via imprópria* para impugnar ato de diplomação de candidato; b) ser formulada a *representação*, *extinta* já estava a Junta Eleitoral; e c) o *ato cancelativo do diploma do Vice-Prefeito* fora praticado na *pendência de julgamento do recurso de diplomação* (Acórdão, fls. 56).

Foram rejeitadas as três preliminares, pelos fundamentos, verbis:

"Na verdade, a preliminar de impropriedade da Representação não se revela prestimosa. Não dispondo o interessado de meio específico para provocar a manifestação da Junta Eleitoral, só poderia fazê-la por via de Representação.

A preliminar de que a Junta Eleitoral já estava extinta, e não poderia mais funcionar, não rende, pois sua atividade não se demarca no tempo, mas sim, pelo exercício de atividades específicas. Como bem salientou a Procuradoria em seu Parecer, discutindo-se a diplomação, aviva-se sua competência.

A preliminar de que existe recurso pendente nesta Corte sobre a diplomação do recorrente, também não é válida, pois o presente recurso independe pelas suas próprias razões, daquele que está *subjudice*".

Vale lembrar a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em quanto ao mérito, o inteiro teor do venerando acórdão — especialmente recorrido, em seus

fundamentos e disposição final, para melhor conhecer-se o decidido, *verbis*:

"Como bem salientou o recorrido 'dúvida não existe de que o Vice-Prefeito deve substituir ao Prefeito, em caso de vaga deste último cargo. Entretanto, forçoso é reconhecer que, para se configurar a existência da vacância, é estritamente necessário que exista o Prefeito, existência esta que, data venia, somente se completaria com a posse efetiva do eleito no cargo para o qual foi sufragado, mesmo porque seria absurdo considerar-se antecipadamente vago o cargo, vez que a posse somente se realizaria a 1.º de fevereiro, e existem um Prefeito e um Vice atualmente, completando mandato para o qual foram eleitos em 1972.

Parece inofismável que, enquanto o Prefeito eleito e diplomado não tomar posse do cargo, não nos parece possível que venha a ocorrer a sua vaga, a ser preenchida pelo Vice-Prefeito, pois antes da posse não é possível falar-se em substituição ou sucessão. Seria substituir ou suceder quem não tinha exercício no cargo.

Ocorre, ainda, que o diploma expedido em favor do Sr. João Valeriano dos Santos, o foi para o exercício do mandato, durante um período certo e determinado, fixadas as datas de seu início e do seu término. Como, portanto, será possível entender-se ter ocorrido vaga, a ser preenchida pelo Vice-Prefeito, se o mandato, certo e determinado, do Prefeito falecido, ainda não se havia iniciado?

Evidentemente, a diplomação não gera Direito, mas uma expectativa de Direito. Direito ao exercício do cargo só se completa, só se estratifica, com a posse dos eleitos e diplomados.

Por outro lado os direitos do Vice-Prefeito a substituir ou suceder ao Prefeito, somente se configuram com a posse deste último momentaneamente agora, com a nova legislação eleitoral, em que votos não são atribuídos ao Vice-Prefeito, mas somente ao candidato a Prefeito, sendo o Vice um mero complementador da chapa do candidato.

Tal afirmação está lastreada no quanto dispõe a Constituição Estadual (Emenda Constitucional n.º 2), em seu artigo 11, que assim determina:

"O Vice-Prefeito considerar-se-á eleito em virtude da eleição do candidato a Prefeito, com ele registrado, observadas as mesmas normas para a eleição, a posse e o período do mandato".

Já em seu artigo 12, a lei maior estadual estabelece que (§ 1º): "O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, e se esta estiver em recesso, perante o Juiz de Direito da Comarca".

Ora, se as mesmas normas relativas à posse do Prefeito devem ser observadas no que tange à posse do Vice-Prefeito, conforme estatui o artigo 11 supramencionado, claro está que o Vice-Prefeito não pode tomar posse sem o Prefeito, à luz do que determina o § 1.º do já citado artigo 12.

Por seu turno, é ainda a Constituição Estadual que, no § 2.º do artigo 12, admite a sucessão no cargo de Prefeito, pelo Vice-Prefeito, quando ocorrer vaga. Tal dispositivo está inserido após aquele que trata da posse de ambos, pelo que forçoso é deduzir que somente pode existir vaga após a posse, conforme salientado no início destas razões.

Inexiste dúvida no sentido de que a solução ha de ser encontrada na aplicação do artigo 12, da Lei das Sublegendas. A mencionada Lei efetivamente, modificou completamente os critérios adotados para as eleições majoritárias, quando permitiu que, nestas eleições, os

partidos políticos concorressem até com três candidatos, considerando o partido vencedor aquele que obtivesse o maior número de votos, através das somas dos seus candidatos. O Dispositivo não deixa margem a dúvidas, mas mesmo assim, vale aqui sua transcrição, para que possamos, em seguida, tacer alguns comentários a propósito de sua aplicabilidade ao caso em tela. Diz o artigo 12 de Lei n.º 5.453, de 14 de julho de 1968:

"Nas eleições em que houver sublegenda, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo Partido.

Se o Partido vencedor tiver adotado a sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado dentre os seus candidatos".

Ora, a Aliança Renovadora Nacional é o Partido vencedor em Tobias Barreto, tendo concorrido com duas sublegendas, inexistindo candidato do Movimento Democrático Brasileiro.

Com a morte do candidato eleito, a Aliança Renovadora Nacional, não perdeu a condição de partido vencedor. Logo, a solução terá de ser dada tendo como ponto de partida o Partido vencedor, a menos que não existisse sublegenda, o que não é o caso.

Caso parecido, já foi decidido, inclusive, pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe através do acórdão n.º 473, relacionado com eleições no município de Barra dos Coqueiros. Falecendo o candidato antes da diplomação, o TRE proclamou eleito o segundo mais votado da sublegenda do mesmo Partido. Decidiu o TRE que "com o falecimento de candidato eleito Prefeito, antes da sua proclamação e diplomação, tem aplicação o artigo 12, § 1.º, da Lei das Sublegendas".

No caso em exame, faleceu o candidato eleito Prefeito, antes de sua posse. Não era, portanto, ainda Prefeito. Deve ser proclamado, diplomado e empossado, consequentemente, o segundo candidato mais votado na legenda partidária, que é o requerente, Antonio Nery do Nascimento.

Daquele venerando Acórdão n.º 4-73, vale ressaltar o voto do eminente Relator. Desembargador Luciano França Nabuco. Inicia por arguir a Inaplicabilidade do artigo 21 da Lei das Inelegibilidades: "pois o falecimento de um candidato eleito, não implicando em dolo ou culpa, não poderia, de modo algum, redundar em prejuízo para o seu Partido, que foi o vencedor, e, mais do que isso, em verdadeira punição".

Analisando a possibilidade de aplicação, àquele caso do artigo 17, § 2.º, da Lei das Sublegendas, o ilustre relator também o repele, pois, segundo afirma, peremptória e textualmente, naquele artigo: "A previsão é para o preenchimento de vaga quando ocorrer a morte daquele que esteja no exercício do cargo".

Como se vê, as mesmas razões expendidas pelo Desembargador Luciano França Nabuco, naquele caso, são válidas para o presente. Não se pode aplicar a Lei das Inelegibilidades, porque a morte do candidato eleito e diplomado não implica em dolo ou culpa; não se aplica a Lei das Sublegendas porque sua aplicação depende de exercício efetivo do cargo. Também não se pode aplicar a Lei Orgânica dos Municípios, porque é omissa quanto à hipótese, nela existindo, em seu artigo 86, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 4, de 3 de novembro de 1975, apenas a hipótese de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos dois primeiros anos de mandato, o que não é, logicamente, o caso.

Então, outra solução não nos parece existente senão a já adotada por este Egrégio TRE, no caso de Barra dos Coqueiros, ou seja, aplicar

o artigo 12, § 1.º da Lei das Sublegendas, proclamando eleito e diplomado o segundo candidato mais votado do Partido Vencedor. O partido vencedor é a ARENA, o segundo candidato mais votado é o recorrido, que, diga-se de passagem, ficou atrás do ilustre candidato ora extinto apenas 135 (cento e trinta e cinco votos), num eleitorado de mais de oito mil votos válidos.

Ressalta-se, ainda, que o caso de Barra dos Coqueiros foi submetido à apreciação da instância máxima, no caso o Tribunal Superior Eleitoral. Ali a Procuradoria-Geral, através do Parecer n.º 1.006/73, concluiu dizendo, pelo Procurador Assistente, Dr. Valim Teixeira, e com a aprovação do então Procurador Eleitoral, atual Ministro José Carlos Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, o seguinte:

"O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral decidiu acertadamente em determinar a diplomação do ora recorrido que obtivera o maior número de votos, logo após o candidato falecido, dentro do mesmo partido.

Ora, é curial que se tomem os votos da sublegenda, do mesmo Partido, para considerar-se o partido vencedor aquele que maior soma de votos possuir".

Por seu turno, o Ministro Barros Barreto Relator do Recurso do mencionado caso de Barra dos Coqueiros conclui seu brilhante voto afirmando:

"Vulneração da norma sob exame haveria tão somente, se se preferisse o mais votado. Não aqui, em que não há preterição mas desaparecimento dele. Nem por isso, porém, seu Partido deixou de ser vencedor. Tem-se então por eleito o segundo mais votado da agremiação, como bem decidiu o aresto recorrido".

Ora, a hipótese presente à análoga. Apenas o candidato falecido já houvera sido diplomado, mas o fato não gera, para o Vice-Prefeito, o direito a sucedê-lo, conforme já exaustivamente demonstrado, pois sucessão somente existe com a vaga; e vaga só existe depois que o titular estiver no exercício do cargo. O que não se pode é admitir esteja vago um cargo cujo exercício somente seria iniciado a 1.º de fevereiro próximo, e que, no momento está preenchido pelo atual Prefeito de Tobias Barreto.

O candidato eleito faleceu antes de ser empossado. O falecimento não implicando em vacância do cargo, única hipótese prevista em Lei para que fosse ele sucedido pelo Vice-Prefeito, a solução há de ser encontrada na aplicação do artigo 12, § 1.º, da Lei das Sublegendas, conforme já admitido, em caso semelhante, por esta Corte considerando-se o Partido Vencedor e proclamando-se eleito o segundo mais votado entre os seus candidatos.

Frete ao exposto. Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de impropriedade da Representação rejeitando também, à unanimidade, as preliminares de que a Junta Eleitoral estava extinta e de existência de recurso pendente nesta Corte, e, no mérito, por maioria, conhecer do recurso, para lhe negar provimento". (fls. 58-59).

Do voto vencido do Dr. Geraldo Barreto Sobral, Relator, consta, *verbis*:

"Preliminar.

A preliminar suscitada pelo Recorrente de que a Representação não é meio idôneo para pleitear revogação, anulação ou perecimento de diploma, nos parece válida, nos termos da norma legal vigente e jurisprudencial do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

De acordo com o artigo 262, Item I do Código Eleitoral, somente o recurso contra Expedição de Diploma — é o meio hábil para cancelar diplomas eleitorais expedidos, pois é a lei "in espécie", que estabelece a via própria.

O Instituto da representação não pode ser usado em substituição ao recurso próprio a ser interposto no momento oportuno.

O Tribunal Superior Eleitoral ao apreciar Os Recursos n.ºs 3.585 4.824 e 4.826, procedentes do Estado do Amazonas, decidiu, "que o Instituto da representação não pode ser usado em substituição ao recurso próprio a ser interposto no momento oportuno. O Código Eleitoral, no artigo 262, Item I, prevê a possibilidade de recurso contra expedição de diploma, nos casos de inelegibilidade de candidato. Ante o exposto: acolho a preliminar e conheço do recurso, para lhe dar provimento" (fls. 59 até 59 *in fine*).

No que diz ao mérito, manifestou-se o Dr. Juiz Relator, nos seguintes termos, *verbis*:

"No mérito, acompanhamos o ponto de vista exarado em seu Parecer de fls. 37, da Douta Procuradoria Regional Eleitoral.

A ilustre Procuradoria, em seu arrazoado, muito bem acentua e desfaz a controvérsia, com referência a diplomação, "Diplomação nada mais é, do que o ato declaratório da eleição, o diplomado é contemplado, não com mera expectativa de direito mas, com direito ao exercício do cargo, tão logo se inicie o período para o qual foi eleito".

Se houvesse apenas expectativa, não poderia, como pode, qualquer diplomado postular em juízo, pois ele nada seria.

Como bem salienta o ilustre Procurador Fávila Ribeiro, em seu livro "Direito Eleitoral", a diplomação é o título expedido pela Justiça Eleitoral, para definir a legitimidade da representação popular, e o Direito Eleitoral, tem por escopo, assegurar a livre manifestação do eleitor e tornar efetiva essa vontade.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em seu Acórdão n.º 3.467, ao julgar recurso procedente de São Paulo, assim decidiu: "Depois de eleito e diplomado, o Vice-Prefeito do mesmo modo que o antigo Vice-Presidente da República e ao Governador, adquire o direito de substituir o Prefeito, ou de suceder-lhe, durante o período administrativo para que foram eleitos".

Podemos acrescentar ainda que a finalidade precípua da existência do Vice-Prefeito é a de substituir ou suceder o Prefeito não me parecendo que a causa da vacância do cargo no caso específico, possa afastá-la desse direito, pois o mesmo foi diplomado e obteve o mandato, através do voto popular, que tem de ser respeitado.

Como bem salienta a douta Procuradoria Regional Eleitoral, "o argumento de que só ocorre vacância, após o exercício do cargo, pelo eleito, não vem lastreado em suporte convincente, nem lógico. Vaga ocorre desde que cesse ou não se inicie o exercício".

Ora, se o Prefeito não entrou em exercício, o seu Vice-Prefeito, eleito para sucedê-lo, diplomado que já foi, assume o cargo em toda sua plenitude, pois o objetivo precípua da existência do Vice-Prefeito é o de substituir ou suceder o Prefeito, sendo que a morte do Prefeito não pode afastá-lo desse direito, obtido através do voto popular.

Ante o exposto, conheço do Recurso e lhe dou provimento mantendo a diplomação do Sr. Antonio Avila dos Reis e reformando a decisão da Junta Eleitoral" (fls. 60).

Outro voto vencido, do ilustre Juiz Tiers Gonçalves de Santana é esse, *verbis*:

"O sistema constitucional brasileiro — não aponta solução distinta para o preenchimento dos cargos de Presidente da República, Governadores e Prefeito Municipal, em caso de vacância. Ocorrida a vaga de qualquer dos cargos, a solução é a mesma: assume o Vice-Chefe do Poder Executivo.

Pontes de Miranda esclarece que o legislador raspol qualquer diferença que possa haver, e ela existe, na realidade, quanto às considerações que se fazem ao se escolherem chefes e vice-chefes do Poder Executivo. Tal Vice-Presidente, Vice-Governador, ou Vice-Prefeito, mais seria, verdadeiramente, segundo Presidente, ou segundo Governador, ou segundo Prefeito, do que Vice-Presidente, Vice-Governador, ou Vice-Prefeito. E o intérprete terá de vê-lo em sua categoria jurídica ou duplicata, como pós — Presidente, pós-Governador, pós-Prefeito, ou caso de vaga (hipótese), substituições incidentes" (*Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969; Tomo III, 2.ª edição. Editora "Revista dos Tribunais"*).

Em face do nosso Direito Positivo, não significa dado relevante, a ponto de alterar a questão, o tempo em que a vacância do cargo se verificou. Aliás, o próprio Pontes de Miranda nos mostra que "na Constituição de 1967, como na de 1946, só se procede a eleição para a presidência (e para a vice-presidência), se ambos os cargos vagarem; de modo que, vagando só a presidência, o Vice-Presidente assume definitivamente".

E taxativo: "*Não importa quando se deu a vaga (Obra e volume citados, pag. 300)*".

No caso presente, outra não pode ser a solução. O Vice-Prefeito eleito e assim declarado, assume em caráter definitivo. Decisão errônea seria mantê-lo como Vice-Prefeito, e determinar-se nova eleição para o cargo de Prefeito. Equivaleria a fazer *tábua rasa* do princípio constitucional que preside a sucessão no caso de vacância. E maior absurdo seria acolher a pretensão do candidato que não logrou a preferência dos eleitores, afirmando-se-lhe o direito de investir-se num cargo que não foi escolhido. Em palavras mais claras, equivaleria a cassar a vontade do povo.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso" (fls. 60-61).

Logo proferida a veneranda decisão recorrida, o recorrente Antônio Avila dos Reis propôs ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, *ação de pedir segurança*, com *liminar de suspensão* do ato de posse do candidato a Prefeito Antônio Nery do Nascimento e do Vice-Prefeito Francisco de Assis Ramos, cuja diplomação fora confirmada pelo venerando acórdão recorrido.

Deferi o mandado liminar de segurança até o final julgamento do presente *recurso especial* (Despacho a fls. 64, da ação de segurança).

Irresignado com a decisão regional, interpôs *recurso especial* o Vice-Prefeito Antônio Avila dos Reis, à base do previsto no artigo 276, I, a e b do Código Eleitoral (fls. 64-71), em que apresentou os mesmos argumentos anteriores.

Admitido o recurso especial (fls. 72-73), opinou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, fundada aos mesmos argumentos anteriormente expendidos.

Nesta Corte Superior Eleitoral, pronunciou-se em demorado parecer, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em que o eminente Professor Henrique Fonseca de Araújo é de opinião seja provido o recurso especial, para serem cassados os diplomas expedidos a favor dos candidatos derrotados Antônio Nery do Nascimento e Francisco de Assis Ramos, resta-

belecido o diploma do recorrente Antônio Avila dos Reis.

Esse o relatório.

(Pelo recorrente e impetrante falou o Dr. José G. Villela. Pelos recorridos falou o Dr. Marcos Heus Neto).

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): Que o vimos do relatório, realizaram-se, no município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, eleições aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, a que concorreram duas sublegendas da Aliança Renovadora Nacional (ARENA). Candidatos da Sublegenda nº 1, apresentaram-se João Valeriano dos Santos, ao cargo de Prefeito Municipal, e Antônio Avila dos Reis, a Vice-Prefeito. Pela Sublegenda nº 2, foram candidatos Antônio Nery do Nascimento, a Prefeito, e Francisco de Assis Ramos, a Vice-Prefeito.

Apurado o resultado das eleições, obtiveram maioria de votos os candidatos da Sublegenda nº 1 João Valeriano dos Santos, para Prefeito, e Antônio Avila dos Reis, para Vice-Prefeito.

Ante os resultados da eleição em referência, foram diplomados, os candidatos da Sublegenda nº 1, acima nomeados.

Deu-se que, após diplomado, faleceu o candidato João Valeriano dos Santos.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral pelo venerando acórdão recorrido, confirmara decisão da Junta Eleitoral, para considerar extinto, juridicamente, o ato de diplomação do Vice-Prefeito, Antônio Avila dos Reis, em virtude do falecimento do candidato a Prefeito João Valeriano dos Santos.

Antes do mais, examinemos as preliminares levantadas nos autos.

A primeira é relativa à *impropriedade da representação dos recorridos*, para o fim de pleitear a declaração de estar extinto, juridicamente, o diploma prestado ao Vice-Prefeito recorrente. Improcede essa preliminar. Certo, nesse passo, o venerando acórdão recorrido, ao afirmar inexistir outro meio específico de provocar a manifestação da Junta Eleitoral.

A segunda preliminar, acerca da *extinção da Junta Eleitoral*, também improcede. Ela não fora dissolvida. Dessa sorte, pertencia-lhe o poder de se manifestar sobre a representação.

A última das preliminares, segundo a qual não se poderia pronunciar a Junta Eleitoral sobre a validade ou *ineficácia* do ato diplomático dos candidatos eleitos, se o objeto da *representação* não era o mesmo do *recurso de diplomação*, também, a meu ver, improcede.

Rejeito, assim, as preliminares referidas. E passo ao julgamento do mérito do recurso.

Todos sabemos que a Ciência Jurídica, conjunto de princípios logicamente sistematizados, põe aos exegetas de fatos jurídicos os elementos com que explicar fenômenos jurídicos e lhes apontar, em caso de controvérsias, as soluções respectivas.

Dessas razões, e obediente aos princípios que informam o nosso sistema jurídico, abstração feita dos fatos que lhe são anteriores o tempo, por não constituírem objeto de controvérsias, examinarei:

a) o *fato jurídico* eleitoral, resultante da manifestação da vontade popular, no pleito municipal, de que resultou o alcance da *matéria de votos* pelos candidatos;

b) o *fato de apuração* eleitoral; e, por último;

c) a *diplomação* dos eleitos.

No caso, vale lembrar, obtiveram maioria de votos os candidatos da Sublegenda nº 1: João Valeriano dos Santos e Antônio Avila dos Reis, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Tobias Barreto.

A *matéria de votos* alcançada por qualquer candidato se verifica, no tempo, ao exato ponto em que

um só voto determina, definitivamente, essa maioria, independentemente de lhe ser conhecida a existência. É tal maioria, prevista em regras jurídicas, fato jurídico, indubitavelmente.

Do fato jurídico maioria de votos alcançada por algum candidato, em eleições majoritárias, irradiam-se, imediata e simultaneamente, ao momento em que um só voto, caído na urna, constitui, definitivamente, essa maioria, sendo-lhes titular o candidato eleito, os seguintes efeitos jurídicos:

a) direito subjetivo a que lhe preste a Justiça Eleitoral, em exercício de correspondente dever jurídico, os atos de

- 1) apuração de votos;
- 2) resolução de impugnações e demais incidentes de apuração;
- 3) expedição de boletins eleitorais;
- 4) diplomação; e

b) direito subjetivo a que autoridade competente, conforme previsto em lei, também em exercício de correlativo dever jurídico, preste-lhe ao eleito ato ou atos de posse no cargo a que fora preferido do eleitorado.

É de notar-se que aludo, tão-somente, ao nascimento de direitos subjetivos e correspondentes deveres jurídicos, no pontual instante em que, por um voto, se tornar definitiva, para sempre, a maioria de votos. Não aludo, desta arte, a irradiação de pretensões do candidato eleito e correlativas obrigações, sejam estas da Justiça Eleitoral, sejam de outra qualquer autoridade pública.

Não quer isso dizer que, em princípio, direitos e deveres, pretensões e obrigações, de direito público ou de direito privado, não possam nascer simultaneamente, em dado ponto no tempo. Isso ocorre, senão, se pretensões e obrigações não ficam, para nascerem, sujeitas a condições ou a termos. Assim, os princípios.

Na forma do nosso sistema jurídico eleitoral, o ato prestacional de apuração de votos é cumprimento de obrigação de direito público, dependente, para ser, a exemplo do encerramento da votação e de prazo legal para tanto, contado do encerramento da votação. Os atos resolutivos de impugnações, exercício de adimplemento de obrigação, pressupõe tenha havido impugnação, ou incidentes, à apuração de votos. A expedição de boletins eleitorais, exercício de obrigações, pressupõe, de igual forma, contagem de votos. A diplomação, de sua vez, antessupõe o conhecimento da preexistente maioria de votos obtidos do candidato eleito.

Vê-se, portanto, ante essas breves considerações, que a irradiação de efeitos jurídicos — direitos e deveres, pretensões e obrigações, a depender, ou não, da existência de termos ou condições, pode ser simultânea ou sucessiva no tempo. Pode existir o direito subjetivo, sem que exista pretensão ou poder jurídico de exigir ato prestacional de fato ou omissão devidos por figurante em relação jurídica de direito material.

Na espécie dos autos, desde o instante em que os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da Sublegenda nº 1, obtiveram, nas urnas, por um voto, a definitiva maioria, nasceu-lhes, segundo os princípios, entre outros efeitos jurídicos, o direito subjetivo a ato de posse nos cargos a que eleitos foram. Não podiam eles, todavia exigir (pretensão) que lhes fosse prestado ato de posse. Não eram titulares de pretensão, e nem a competente autoridade, que lhes devia esse ato de posse, era titular de obrigação de prestá-lo. Havia direito e dever, mas não se havia produzido, de fato maioria de votos, pretensão e obrigação de empossá-los nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

A razão está em que, segundo a lei, o ato de posse era sujeito a termo: dia 1º de fevereiro de 1977. Assim, pois, somente aos trinta e um de janeiro de 1977, após um átomo de segundo depois de meia-noite, é que exsurgiam o poder jurídico de exigir o candidato o ato de posse e a necessária e inafas-

tável obrigação de lhe prestar a autoridade competente o ato de posse.

Não vale falar-se, portanto, que o fez, *data venia*, o venerando acórdão recorrido que antes da posse após diplomados, os candidatos tinham simples "expectativa de direito"; não porém, direito a posse.

Expectativa de direito é fato puro, ajurídico, psíquico, interno ao homem. É esperança a ter direito, quanto a esperança de ser alguém herdeiro, à abertura de sucessão. Não é de forma alguma, efeito ou eficácia jurídica. Em suma, é fato do mundo fático.

Não se diga, outrossim, que, na espécie, eram os candidatos titulares de direito expectativo, figura jurídica de difícil explicação científica, sobre que me não proponho a discorrer, para não alongar mais este meu voto.

Deu-se que, anunciaram os autos, após diplomado e antes da posse, faleceu o candidato a Prefeito João Valeriano dos Santos. Extinguiu-se-lhe, do fato da morte, o direito subjetivo ao ato de posse. Morto não é titular de direito nenhum. Com a morte, extinguem-se todas as relações jurídicas em que o falecido era termo relacional.

Mas o venerando acórdão recorrido entendeu, por vias oblíquas, que o fato da morte do candidato a Prefeito produziu a extinção dos direitos do Vice-Prefeito eleito e diplomado. Isso, porque, di-lo o venerando acórdão recorrido, *verbis*:

"Parece insofismável que, enquanto o Prefeito eleito e diplomado não tomar posse do cargo, não nos parece possível que venha a ocorrer a sua vaga, a ser preenchida pelo Vice-Prefeito, pois antes da posse não é possível falar-se em substituição ou sucessão. Seria substituir ou suceder quem não tinha exercício no cargo" (Acórdão, fls. Grifamos).

Ao meu parecer, *data venia*, o direito subjetivo imediato, de que é titular o Vice-Prefeito, é ao ato de posse no cargo de Vice-Prefeito; não, no cargo de Prefeito. Se este cargo estiver vago por alguma causa prevista em lei, nasce-lhe, então, ao Vice-Prefeito já empossado o poder jurídico de assumir o cargo vago de Prefeito, apossando-se do cargo.

Cumpra distinguir direito a ato de posse e poder jurídico de assumir cargo vago. São duas figuras e efeitos juridicamente distintos. No primeiro caso, alguém, devedor e obrigado, presta ato ao titular do direito e da pretensão ao ato; no segundo, não há aquela correlação jurídica necessária, pois é inerente ao cargo de Vice-Prefeito, decorrente da posse, o poder, que é, também, efeito jurídico, de assumir o cargo. Não há direito de assumir, senão poder, por substituto, Vice-Prefeito, o cargo vago. Assim e, que todos o sabemos, porque não há direito sem o correlativo e ineliminável dever jurídico de prestar alguém a outrem ato ou omissão.

De outra parte, a idéia de cargo vago é contrária à idéia de cargo ocupado. Logicamente, se vago, não há ocupante; se ocupado, não há vacância de cargo. A substituição ou sucessão o mesmo é que ocupação de cargo vago, ainda que, antes, por outrem ocupado. Não é essencial à investidura no cargo de Prefeito, que alguém, antes, o tenha ocupado. Basta esteja vago.

Por outro lado, *data venia*, inconcebível é que juridicamente, venha extinguir o poder de assumir o Vice-Prefeito o cargo de Prefeito a omissão ou não-fato de posse do Prefeito eleito. Para que tal ocorresse, preciso seria haver regra jurídica em que previsto estivesse que o não-fato ou omissão de posse fosse causal da extinção daquele poder de assunção do cargo de Prefeito. Essa regra, entretanto, inexistente.

Não me parece, procedente, outrossim, o argumento de que o poder jurídico de assumir o cargo de Prefeito, no caso, seja dependente da posse do Prefeito eleito, se ao candidato a Vice-Prefeito foram atribuídos, pelo eleitorado, a mesma quantidade de votos obtidos pelo candidato a Prefeito.

Essa forma de eleger o Vice-Prefeito é *modus faciendi*, nunca, porém, sujeição de direitos e poderes do Vice-Prefeito a sobreexistência de direitos e poderes do Prefeito. A titularidade de efeitos jurídicos é individual, ainda que muitos sejam deles titulares, sendo, porém, um só o fato jurídico de que os efeitos emanaram.

Impõe-se, ainda, distinguir, do fato *maioria de votos*, alcançada pelo Partido político e *maioria de votos* obtida de candidato ou candidatos eleitos.

Os direitos ou poderes jurídicos adquiridos pelo Partido político, pessoa jurídica de direito público, não são os mesmos adquiridos pelos candidatos eleitos. Podem, até, ser da mesma natureza jurídica, o que não leva a sujeitar a existência de uns aos outros direitos ou poderes de ambos os titulares. Não há norma jurídica que o preveja.

Assim, pois, a meu ver, esse argumento é de todo improcedente, *data venia*.

Só me resta, agora, nesta altura, esclarecer a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral que o pedido de mandado de segurança do recorrente Antônio Ávila dos Reis teve de finalidade exclusiva sustar a posse dos diplomados candidatos da Sublegenda nº 2, até decisão do presente recurso especial.

Julgo, assim, prejudicado o pedido formulado na ação de segurança proposta.

Diante do exposto, meu voto é pelo provimento do recurso especial, a fim de, reformado o venerando acórdão recorrido declarar diplomado o recorrente e assegurados todos os direitos decorrentes do fato de ter sido eleito no cargo de Vice-Prefeito do Município de Tobias Barreto, inclusive, o direito à posse nesse cargo, na forma da lei.

É o meu voto.

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin: As notas que tomei para o julgamento deste caso vão dispensar-me de fundamentar longamente meu voto, porque ele coincide inteiramente com o do Ministro Relator.

Rejeito as preliminares e nelas não me demoro, porque tenho que S. Excia. demonstrou o bastante que não procedem.

VOTO (NO MÉRITO)

No tocante ao mérito, não vou aditar considerações às que S. Excia. doutamente fez para chegar à conclusão a que chegou.

Mas quero dizer que é indisputável haver, no caso, silêncio de texto expresso de lei que discipline a hipótese.

Falecido o Prefeito, diplomado antes da posse, quem deve investir-se no cargo? Será o Vice-Prefeito? Será o candidato da mesma legenda que obteve para o cargo de Prefeito, a seguir, maior número de votos? Ou será caso de realizar-se uma nova eleição? Por esta última hipótese propendeu a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral. Pela hipótese de assumir o cargo o candidato a Prefeito que obteve o segundo número de sufrágios se manifestou o julgamento recorrido. E, já agora, apoiando a pretensão do recorrente, o eminente Relator entende que cabe ao Vice-Prefeito investir-se nas funções de Vice-Prefeito e, nesta qualidade, assumir o cargo vago de Prefeito.

Vejam os quais seriam os suportes legais das três hipóteses. A solução sustentada pelo acórdão recorrido encontraria apoio, ao que se pretende, no artigo 12, § 1º, da Lei nº 5453-68, que declara que "nas eleições em que houver sublegendas se somarão os votos dos candidatos do mesmo partido" e que, "se o partido vencedor tiver adotado sublegenda será considerado eleito o mais votado dentre os seus candidatos". Não me parece que aqui esteja a solução do caso. Aqui apenas se afirma o princípio de que se somem os votos de sublegenda para vitória do partido, e que dentre os candidatos das sublegendas será considerado eleito o mais votado.

Ora, o que se pretende aqui não é isto. É que o candidato seguinte na ordem da votação seja considerado eleito. Diz-se, então, que esta conclusão decorreria, necessariamente, do sistema de sublegendas. Já não seria, portanto, o texto legal que a determinaria. Mas o sistema de sublegendas não apoia a ideia de que um candidato menos votado nas sublegendas deva ser aquele tido como eleito.

A segunda solução, a de se realizarem novas eleições, encontraria similitude, ou encontraria apoio, numa invocação analógica do artigo 21 da Lei Complementar nº 5, que dispõe sobre se realizarem novas eleições se cancelado o diploma do candidato eleito após a eleição. Mais, também aqui, a invocação à analogia seria inadmissível. No caso de inelegibilidade, são nulos os votos. E, mais, não quer a lei que alguém se beneficie de eventual prestígio de um candidato inelegível. E, portanto, se um candidato inelegível acarreta uma votação excessiva ou favorável ao Vice-Prefeito, como se tem no caso, então, que esses votos nulos não possam pesar a favor do Vice-Prefeito e que se realize nova eleição.

Como se vê, falta absolutamente identidade de solução; falta absolutamente a mínima razão para que estenda, pela analogia, a regra de uma nova eleição ao caso dos autos.

Resta, portanto, como solução única, a meu ver exata, a de que é ao Vice-Prefeito que cabe assumir a sua função de Vice-Prefeito e, nesta qualidade, assumir o cargo de Prefeito. Diz-se que não há vaga, porque não tendo o Prefeito assumido o cargo, a vaga não se positiva.

A regra de que com a vaga o Vice-Prefeito assume o cargo comporta uma interpretação extensiva, mais adequada que a analógica, que é inadmissível em qualquer dos casos. Comporta uma interpretação extensiva para que se tenha como vaga, que se verifique mesmo antes da posse do Prefeito. O cargo não preenchido está vago.

Creio que, sem violência, portanto, ao texto legal, a solução proposta pelo eminente Relator é a que melhor se coaduna com a situação dos autos. A ela adiro e, assim, meu voto é no sentido de julgar prejudicado o mandado de segurança e conhecer e dar provimento ao recurso especial.

(PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Leitão de Abreu: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

MS nº 486 — SE — Rel. Ministro Firmino Ferreira Paz.

Impte.: Antônio Ávila dos Reis, ex-Vice-Prefeito eleito e diplomado.

Decisão: Adiado por haver pedido vista o Ministro Leitão de Abreu, após os votos do Relator e do Ministro Rodrigues de Alckmin, julgando prejudicado o pedido.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin — Leitão de Abreu — Décio Miranda — Néri da Silveira — José Boselli — Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24.3.77).

* * *

O Senhor Ministro Leitão de Abreu: O eminente Ministro Oswaldo T-igueiro, como Relator do R. E. nº 2.051, (*) julgado por este Tribunal, em sessão de 6.7.62, recurso no qual se versava matéria idêntica à que é objeto do presente feito, examinou, de modo completo e irresponsável, a questão atinente à vocação do Vice-Prefeito para suceder o Prefeito, com ele juntamente eleito e diplomado, mas que, por fa-

(*) Acórdão nº 3.467, publicado no B.E. número 133-22.

lecimento, não chegou a tomar posse no cargo. Não me teria ocorrido nenhuma dúvida, assim, em acompanhar o exaustivo e brilhante voto do eminente Relator, Ministro Firmino Ferreira Paz, se a legislação eleitoral, aplicável à espécie, fosse absolutamente a mesma naquele e neste caso.

Pedi vista dos autos, assim, para examinar se os pontos em que a diversidade de regime jurídico, notadamente no que entende com o sistema de sublegendas, poderiam impor, quanto ao tema ora em exame, solução diversa daquela então perfilhada pelo Ministro Trigueiro e agora abraçada pelo Ministro Ferreira Paz. Persuadi-me, no entanto, tal como o prela o Ministro Rodrigues de Alckmin, de que, ao menos em relação a casos iguais aos dos autos, as mudanças registradas no sistema eleitoral não constituem obstáculo a que se sufrague a conclusão a que chegou o eminente Relator, cujo voto, portanto, também acompanho.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda: Sr. Presidente, o Tribunal tem precedentes sobre a matéria: o Acórdão 3.467, no Recurso nº 2.054, Relator o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, e o Acórdão 5.421, no Mandado de Segurança nº 442, Relator o Sr. Ministro Hélio Doyle, publicados, respectivamente, no ... BE 133/22 e no BE 267/1234.

Os votos vencedores nesses precedentes têm minha adesão, e a eles me reporto para, no presente caso, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, prejudicado o mandado de segurança, que exauriu seu objetivo de suscitar a medida liminar.

O modelo da sucessão do Prefeito pelo Vice-Prefeito esta na Constituição Federal, na sucessão do Presidente pelo Vice-Presidente da República.

Ao tempo em que proferido o primeiro dos acórdãos acima, a registrar a magnífica lição de direito constitucional pelo Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, vigia a Constituição de 1946, cujo art. 79 declarava:

"Substitui o Presidente, em caso de impedimento e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente da República."

A atual Constituição diz o mesmo, mudado o tempo dos verbos, no art. 77:

"Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente."

Nesse modelo federal, apenas a palavra "suceder" daria indicação de que a vaga somente se verifica se anteriormente chegou a tomar posse o primeiro da hierarquia.

Deve-se admitir, porém, que o verbo usado em correspondência com o acontecimento mais freqüente, *quod plerumque fit*, ou seja, a posse do Presidente na data inicial do mandato.

A mostrar a irrelevância da palavra casualmente usada — pela falta de outra que abrangesse ambas as situações — o parágrafo único do art. 76, de modo idêntico ao que dispunha o § 2º do art. 78 da Constituição de 1967, implicitamente autoriza a posse do Vice-Presidente no cargo de Presidente, se, decorridos dez dias, este não tiver assumido o cargo.

Com efeito, é à posse no cargo de Presidente que alude o citado parágrafo, em correspondência com o *caput* do artigo, que somente a ela se refere. Não se cuida, aí, das posses simultâneas ou contemporâneas dos dois titulares.

A posse do Vice-Presidente, como tal, é tratada na parte final do § 1º do artigo seguinte, isto é, do art. 77, com remissão, *brevitatis causa*, ao artigo e parágrafo antecedentes, os quais, por si mesmos, regem exclusivamente a posse no cargo principal.

Assim, a despeito do uso casual do verbo "suceder, a ocorrência de vaga não está relacionada ao caso único de cessar o exercício de quem pre-

cedentemente tomara posse. Surge também a vaga pela simples ausência de posse.

Tanto se verifica a vaga porque tomou posse o primeiro, e no cargo por qualquer motivo não continuou, como porque não tomou posse, sendo indiferente que, estando vivo, a pudesse tomar, ou, falecendo antes, não fosse caso de cogitar da possibilidade.

Todos os demais aspectos, que a controvérsia pode suscitar, inclusive no atinente ao confronto das titularidades dos escolhidos em sublegendas, foram, a meu ver, com acerto e propriedade examinados pelos Srs. Ministros Firmino Ferreira Paz e Rodrigues de Alckmin, na sessão inicial de julgamento, e, na sessão de hoje, pelo Sr. Ministro Leitão de Abreu, e aos seus doutos votos me reporto.

Não posso, porém, *data venia*, aderir à parte do parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, em que se propõe o provimento do recurso apenas para desconstituir o ato que diplomou, em substituição, os candidatos não eleitos.

É certo que, normalmente, com a diplomação, cessa a atividade da Justiça Eleitoral.

No caso em exame, porém, é a Justiça Eleitoral que, para repelir errônea diplomação substitutiva, estará reconhecendo a existência da vaga. Não se pode separar desse reconhecimento a etapa subsequente, de declarar a forma de provimento da vaga se pela assunção do Vice-Prefeito, se por novas eleições.

Dessa forma, a acolhida do recurso especial, que anunciar no princípio do voto, envolve a declaração do direito de o Vice-Prefeito tomar posse do cargo de Prefeito, perante a Câmara Municipal ou perante o Juiz de Direito da Comarca, como dispuser a Constituição do Estado.

* * *

O Sr. Ministro José Néri da Silveira — 1. Quanto às preliminares, acompanho o eminente Ministro Relator, por entendê-las improcedentes.

2. No mérito, vitoriosa a ARENA no pleito municipal de 1976 em Tobias Barreto, SE., concorrendo com duas Sublegendas, tiveram-se por eleitos João Valeriano dos Santos, Prefeito e Antonio Avila dos Reis, Vice-Prefeito, candidatos da ARENA-I, que foram regularmente diplomados a 7.12.1976.

Antes da posse, sobreveio, todavia, a morte do candidato a Prefeito, já diplomado. Discute-se, em decorrência, se o Vice-Prefeito diplomado assume o cargo, como sucessor, ou se se faz insubsistente a respectiva diplomação, devendo os integrantes da ARENA-II ter assegurada a investidura no Executivo Municipal, ou ainda se seria hipótese de nova eleição.

A teor do art. 12, § 1º, da Lei nº 5.453-1968, os novos Prefeitos e Vice-Prefeitos serão indiscutivelmente do Partido vencedor. Somente se não houvesse ocorrido a adoção de Sublegendas, pela ARENA, e se não se admitisse a existência de título de direito do Vice-Prefeito a prover o cargo de Prefeito, ou exercer as respectivas funções, como sucessor, em face da morte do candidato vitorioso a Prefeito, já diplomado, caberia falar em nova eleição.

No caso concreto, pois, a Prefeitura de Tobias Barreto deve ser ocupada, desde logo, sem novo pleito, por candidato do Partido vitorioso, que não há de ser submetido ao risco de outro pleito, sendo de destacar que o Partido adversário não competiu no pleito de 15.11.1976. Incide, ademais, na espécie, o art. 12 da Lei nº 5.453-1968 a afastar novo pleito.

A questão, pois, a meu ver, propõe-se entre os candidatos do Partido vencedor — ou será o Vice-Prefeito da ARENA-I o novo Prefeito, ou o candidato votado, em segundo lugar, proverá dito cargo. Com isso respeitados ficarão o princípio constante do art. 12 da Lei das Sublegendas e a regra geral oriunda dos arts. 2º e 87, do Código Eleitoral, consoante a qual os mandatários do povo serão escolhidos dentre

candidatos indicados e registrados por Partido Político. Se um só dos Partidos Políticos indicou concorrentes e inexistiu causa de nulidade do pleito, dentre eles serão proclamados os novos ocupantes dos cargos a se proverem.

Afastada assim a hipótese de nova eleição a Prefeito, penso, *data venia*, que, na espécie, cresce de ponto o fato da existência de sublegendas. Senão, vejamos.

Rezam os arts. 2º e 87, do Código Eleitoral, *verbis*:

"Art. 2º Todo o poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por Partidos Políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas".

"Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por Partidos".

Assenta, portanto, a dinâmica do regime representativo, entre nós, vigente, nos partidos políticos.

Adotado, de outra parte, em nosso direito eleitoral, o sistema das sublegendas partidárias, com disciplina na lei n.º 5.453, de 14.6.1968, releva notar o disposto no art. 12 e § 1.º do diploma aludido:

"Art. 12. Nas eleições em que houver sublegendas, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo Partido.

§ 1.º Se o partido vencedor tiver adotado sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado dentre os seus candidatos".

O sistema da sublegenda partidária, nas eleições majoritárias, é técnica que autoriza ao partido político, mantida a sua unidade, apresentar ao povo até três candidatos, a cada cargo, que devem somar esforços, preferências e sufrágios para o partido. A unidade do Partido Político, enquanto pessoa jurídica, sob o ponto de vista do direito eleitoral, não é afetada com a adoção das sublegendas. Daí caber falar-se em vitória de Partido, frente a outro Partido, em face da norma inserta no *caput* do art. 12 suso transcrito, pouco importando, inclusive, uma sublegenda do Partido vencedor tenha logrado, individualmente, maior soma de sufrágios, em confronto com as demais, também, isoladamente, consideradas do Partido vencedor. O que cumpre verificar é a votação do Partido, apurada pelas preferências do eleitorado a seus candidatos. O elemento básico de referência, no processo eleitoral, é assim o Partido Político, sendo, fundamentalmente, a ele, que a ordem jurídica confere o encargo de assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo (Código Eleitoral, art. 2º). No pleito, vitorioso, em primeiro plano, é o Partido Político.

Dessa sorte, se em prélio eleitoral municipal o Partido adota sublegenda, o que de fato sucede é se lançarem, em seu nome, dois ou três candidatos, conjugando trabalho e votos, em prol da vitória da organização partidária. É o Partido que apresenta ao eleitorado dois ou três nomes, aos cargos respectivamente de Prefeito e Vice-Prefeito, esperando, para eles, confluam as preferências dos sufrágios. Sem relevo, nesse sentido, é saber, *data venia*, se outro Partido Político está competindo. Quer ocorra disputa interpartidária, ou não, a situação dos candidatos das sublegendas, entre si, não é diversa. Não há competição entre partidos, quando somente uma organização partidária lança candidatos, adotando o sistema de sublegendas. Não é possível invocar, na definição do resultado do pleito, os princípios regentes das situações eleitorais que se podem dar quando partidos concorrem, para disciplinar as relações jurídicas intra-partidárias oriundas das sublegendas. Vencedor o Partido que adotou sublegendas, ou porque a soma dos votos, a estas, atribuídos superou a soma dos sufrágios destinados a outro Partido, ou porque nenhum outro Partido disputou o prélio, certo está, no âmbito municipal, o Prefeito será um dentre os can-

didatos que a esse cargo registrou o Partido vitorioso, na ordem de preferência definida no § 1.º do art. 12 da Lei n.º 5.453-1968. Em apresentando ao eleitorado dois ou três candidatos a Prefeito, o Partido manifesta igual confiança, no sentido de qualquer deles estar credenciado ao exercício do cargo, afastando-se, dessarte, a idéia de candidato a Vice-Prefeito poder preferir candidato votado a Prefeito, do Partido vitorioso. Assim, consoante o § 1.º do art. 12 da Lei n.º 5.453-1968, tem-se como Prefeito eleito o mais votado dentre os candidatos do Partido vencedor. Se, porém, o mais votado vier a ser considerado impedido, ou falecer, eleito estará o seguinte em votação, não cabendo chamar a prover o cargo, em nome do Partido vitorioso, o candidato correspondente a Vice-Prefeito da lista de Sublegenda mais votada.

A essa conclusão, *permissa venia*, se é levado, não só pelo exame do art. 12, § 1.º, da Lei número 4.453-1968, mas também pela verificação de outras normas disciplinadoras da matéria insertas no sistema jurídico pátrio, conforme, de resto, já se tem proclamado.

Assim, este colendo Tribunal decidiu, no Recurso n.º 4.063 — Classe IV — Maranhão, a 23.10.1973, em aresto de que relator o Sr. Ministro Márcio Ribeiro, *verbis*:

"Nova Eleição. Lei Complementar n.º 5-70 e Lei n.º 5.453-68, art. 12, *caput*, e § 1.º, Código Eleitoral, art. 224. — No caso de cancelamento de diploma do candidato eleito Prefeito Municipal, não é necessária a realização de nova eleição, se a disputa ocorreu entre candidatos do mesmo Partido e os votos nulos não atingiram a mais da metade dos votos do Município. Considera-se eleito o segundo candidato mais votado."

Anteriormente, já decidira também esta Corte Superior, no R. E. n.º 4.050 — Sergipe, à vista do falecimento do candidato mais votado, que, se a disputa ocorreu entre sublegendas do mesmo partido, não se torna necessária a repetição da eleição.

É certo estabelece o art. 21 da Lei Complementar n.º 5, de 29.4.1970, *verbis*:

"Art. 21. Ocorrendo, após a eleição para cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado."

Considerou, todavia, o TSE, no julgamento do Recurso n.º 4.063 — Maranhão, consoante o voto condutor do aresto, publicado no B. E. n.º 268, ps. 1.324-1.325, *verbis*:

"Realmente, a Lei n.º 5.453-68 considera candidato do Partido as três sublegendas mais votadas (art. 4º).

E a disputa entre essas fica circunscrita apenas ao aspecto formal do processo eleitoral (art. 10).

Torna-se, assim, evidente que, na hipótese de candidatos eleitos pelas sublegendas do mesmo Partido Político, o art. 21 da Lei Complementar n.º 5-10 precisa ser interpretado levando-se em conta aquilo que a lei das sublegendas deixa subentendido como direito do próprio Partido. O art. 224 do Código Eleitoral só exige nova eleição, nas eleições proporcionais se os votos nulos atingirem a mais de 50% do total da eleição. O art. 12 da Lei n.º 5.455-68 (*caput*) e seu § 1.º levam à conclusão de que o mesmo princípio deve ser aplicado a hipótese de disputa entre as sublegendas do mesmo partido, pois, em benefício deste, os votos se somam e é considerado vencedor o candidato mais votado. Se um deles era inelegível, segue-se que o seguinte deve ser considerado eleito, salvo se a totalidade dos votos nulos houvesse sobrepassado 50%".

O Partido elegeu, com o coeficiente de votos necessários, seus candidatos e não deve sujeitar-se a nova disputa partidária.

Na que se dá dentro do mesmo Partido, as hipóteses do primeiro colocado haver falecido ou ter sido declarado *a posteriori* inelegível — devem ficar sujeitas ao mesmo tratamento.

Conheço e dou provimento ao recurso, para, dispensada a realização de nova eleição, determinar a diplomação de José Estácio Baia Silva e José Ribamar Arouche, como Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente”.

No referido julgamento do Recurso nº 4.050-SE, o eminente Ministro C. E. Barros Barreto, relator, anotou, *verbis*:

“Como bem fez ver o acórdão recorrido, a solução haveria de partir de um dado incontornável: o Partido vencedor. Realmente esse critério de legenda, estendido às eleições majoritárias pelo *caput* do art. 12 da Lei número 5.453-68 haveria de presidir, necessariamente, o deslinde da questão.

Já a norma inscrita no § 1.º do mesmo artigo traduz mero critério orientador subsequente, ou seja, apontado o partido vencedor, considera-se eleito, de entre os seus candidatos, o mais votado.

Concluir-se, como fez o acórdão do E. Tribunal *a quo*, que, falecido aquele, elege-se quem o segue em número de votos dentro do Partido, é interpretação escoreita, atenedora dos princípios que norteiam a figura da sublegenda. Vulneração da norma sob exame haveria tão somente se se preterisse o mais votado. Não aqui, em que não há preterição, mas desaparecimento dele. Nem por isso, porém, o seu Partido deixou de ser vencedor. Tem-se então por eleito o segundo mais votado da agremiação, como bem decidiu o aresto recorrido”. (in Boletim Eleitoral 268, p. 1.306).

A sua vez, o eminente Ministro Thompson Flores sinalou:

“Omissos quer a lei, quer as instruções, a respeito da solução emergente com o falecimento do candidato eleito e em vias de ser diplomado, creio que o despacho mantido pelo acórdão impugnado, antes de afrontar o art. 12 e seu § 1.º, da Lei nº 5.435, comentados, deu a eles correta exegese.”

Restou o aresto assim ementado:

“Eleições municipais de 15.11.72.

— Interpretação do art. 12 e seu § 1.º da Lei nº 5.453-68 (sistema de sublegenda).

— Falecendo antes da diplomação o candidato a Prefeito da sublegenda mais votada do Partido vencedor, considera-se eleito o da sublegenda mais votada dentro da mesma agremiação vitoriosa. (sic)

— Recurso especial não conhecido.”

Penso, *data venia*, que a *questio juris* não se modifica, em hipótese tal, pelo fato de o falecimento ter acontecido, antes ou depois da diplomação.

E' que, consoante já decidiu este colendo Tribunal Superior Eleitoral, no Mandado de Segurança número 442, a 19.6.1973 (Boletim Eleitoral nº 267, p. 1.234), “a solenidade da diplomação não tem finalidade constitutiva, mas meramente declaratória”.

Nem se diga, outrossim, que, com a diplomação, tornou-se irreversível a posição dos candidatos votados nas sublegendas do Partido vencedor. Já no caso de aplicação do art. 21 do Ato Complementar número 5, de 1970, com o cancelamento do diploma do candidato eleito Prefeito Municipal, teve o TSE como eleito o segundo candidato mais votado da mesma agremiação partidária (recurso nº 4.063 — Maranhão).

Admitiria as conclusões e fundamentos do brilhante voto do ilustre Ministro Relator, se se tratasse de situação em que houvera candidatura única a Prefeito e Vice-Prefeito. Nesse caso, nada estando a justificar se retirasse do Partido vencedor o direito de, por candidato seu, prover o cargo de Prefeito, — desde que não incidindo o art. 21 da Lei Complementar nº 5-1970, — haveria de assumir o Vice-Prefeito eleito.

Também a igual conclusão chegaria se disputada a eleição majoritária, pelos dois Partidos, cada qual com um só candidato a Prefeito e Vice-Prefeito. Garantiria ao Vice-Prefeito eleito o direito de exercer as funções de Chefe do Executivo municipal, se sobreviesse a morte do Prefeito eleito, quer após a proclamação do resultado do pleito, quer após a diplomação dos eleitos. Nova eleição, por igual, não se haveria de dar, assegurado ao Partido vitorioso nas urnas, através de seu candidato a Vice-Prefeito, porque eleito, exercer o mandato municipal.

Compreendo que a doutrina consagrada pelo TSE e examinada no voto do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, no Recurso nº 2.054 (Boletim Eleitoral nº 133, ps. 22-31) merece, efetivamente, acolhida, se e quando não houver de incidir a disciplina legal específica, concernente ao sistema de sublegendas partidárias, *ut* Lei nº 5.453, de 1968, de indiscutível validade.

Entendendo, dessa sorte, que legítima é a diplomação do candidato ao ARENA-2 a Prefeito, Antonio Nery do Nascimento, improcedendo a pretensão do recorrente Antonio Avila dos Reis, candidato mais votado a Vice-Prefeito, no pleito de 15-11-1976, em Tobias Barreto, conheço do recurso mas lhe nego provimento.

Quanto ao mandado de segurança, julgo-o prejudicado.

O Senhor Ministro José Boselli: — Senhor Presidente, os eruditos votos já pronunciados analisaram em profundidade e com juridicidade toda a matéria, inclusive o voto divergente do Sr. Ministro Néri da Silveira. Seria demasia minha voltar aos argumentos já tecidos nesta sessão e na anterior.

Data venia do Ministro Néri da Silveira, fica com o eminente Relator. Conheço e dou provimento ao recurso especial, julgando prejudicado o mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.886 — SE — Rel. Ministro Firmino Ferreira Paz.

Rectes.: Antônio Avila dos Reis, ex-vice-prefeito eleito e diplomado, ARENA-1, e o Procurador-Regional Eleitoral.

Recdo.: Antônio Nery do Nascimento, prefeito diplomado pela ARENA-2.

Decisão: Conhecido e provido, vencido o Ministro Néri da Silveira.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin — Leitão de Abreu — Décio Miranda — Néri da Silveira — José Boselli — Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12.4.77).

PARECER

1. No município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, somente a Aliança Renovadora Nacional concorreu ao pleito, apresentando duas sublegendas.

2. Apuradas as eleições, saíram vencedores os candidatos João Valeriano dos Santos e Antônio Avila dos Reis, concorrentes aos cargos de Prefeitos e Vice-Prefeito, respectivamente. Proclamado o resultado do pleito, foram os eleitos diplomados, não constatando que tenha sido manifestado recurso contra este ato.

Acontece, entretanto, que, antes da data em que deveria assumir o exercício do cargo para o qual foi eleito e diplomado, faleceu João Valeriano dos Santos. Diante desse fato, os candidatos não eleitos da sublegenda n.º 2 da ARENA, Antônio Nery do Nascimento e Francisco de Assis Ramos, formularam representação, solicitando que fosse convocada a Junta Apuradora para cassar o diploma do Vice-Prefeito eleito pela ARENA I, Antônio Avila dos Reis, companheiro do Prefeito eleito, diplomado e falecido João Valeriano dos Santos. A Junta Apuradora julgou procedente a representação e proclamou eleitos os que não o foram nas eleições, Antônio Nery do Nascimento e Francisco de Assis Ramos. Contra a decisão mencionada o ora recorrente manifestou recurso ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, não logrando, entretanto, o apelo o provimento almejado, mais uma vez inconformado manifestou o presente recurso especial, que foi recebido e processado.

3. Diante da iminência de posse dos candidatos derrotados, mas diplomados pela Junta Eleitoral, em decisão confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral, o Recorrente impetrou segurança, visando a obstar o ato de posse, até que este Colendo Tribunal Superior Eleitoral se pronuncie sobre o presente recurso, tendo obtido liminar, com a determinação para que assumisse o cargo de Prefeito o Presidente da Câmara de Vereadores.

4. Entendo que merece provimento o recurso, eis que manifestamente ilegal o V. Acórdão recorrido, no que diz respeito à cassação do mandato do recorrente e à expedição de diplomas, em favor dos candidatos Antônio Nery do Nascimento e Francisco de Assis Ramos, derrotados na eleição de 15 de novembro de 1976.

5. Tendo sido proclamados eleitos e diplomados João Valeriano dos Santos e Antônio Avila dos Reis, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito, sem necessidade de eleição suplementar, exauriu-se a função da Junta Apuradora, e, mesmo, do Juiz Eleitoral.

6. Não tendo havido recurso contra a expedição dos diplomas, eram estes intocáveis, seja pela Junta Apuradora, cuja função se exauriu, seja pelo Juiz Eleitoral ou pelo Tribunal Regional Eleitoral. Não poderia qualquer dessas autoridades eleitorais, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, cassar os diplomas expedidos e expedir novos, em favor de outros candidatos.

7. Restituído o diploma ao recorrente, só então se poderá saber o que vai ocorrer. De posse dele, o recorrente comparecerá perante a Câmara de Vereadores que lhe dará, ou não, posse, conforme entenda ter direito, ou não, a assumir o cargo, em razão do falecimento do Prefeito diplomado, dando a interpretação que lhe parecer adequada ao art. 12, § 2.º da Constituição do Estado de Sergipe, *verbis*:

"Art. 12 — O Mandato de Prefeito e de Vice-Prefeito é de 4 (quatro) anos.

§ 1.º — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, e, se esta estiver de recesso perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 2.º — O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos casos de impedimento, ou ausência superior a dez (10) dias e sucede-lhe no de vaga.

§ 3.º — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do Executivo Municipal o Presidente da Câmara.

§ 4.º — Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição em data fixada pela Justiça Eleitoral, cabendo aos eleitos completarem os períodos dos seus antecessores".

8. Só então, em face da posição assumida pela Câmara de Vereadores, caberá ao Recorrente, se ela

lhe for contrária, requerer a medida judicial que entender cabível.

9. A ilegalidade praticada pela Junta Eleitoral, confirmada pelo Dr. Juiz Eleitoral e pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, consistiu em cassar o diploma do Recorrente e diplomar os candidatos derrotados. A nenhum deles cabia, nessa oportunidade, dizer do direito do Recorrente a assumir, ou não o cargo. É irrelevante o fundamento de sua decisão, pois não poderiam alterar a situação dos candidatos diplomados, na ausência de recurso, por fato posterior a diplomação. O diploma expedido em favor do Recorrente era e continuava a ser inquestionavelmente válido. O problema consistia, tão somente, em indagar de sua eficácia, em face do falecimento do Prefeito diplomado. Mas quem deveria se pronunciar sobre esta era a autoridade que, pela lei, lhe deveria dar posse, ou seja, a Câmara de Vereadores.

10. Ainda que, no mérito, entendesse este Colendo Tribunal estar correta a decisão da Justiça Eleitoral local, não a poderia manter, pois o fora de forma manifestamente ilegal.

11. Se assim entender, como entendemos, outra solução não pode ser dada, senão a cassação dos diplomas expedidos em favor dos candidatos derrotados — Antônio Nery do Nascimento e Francisco de Assis Ramos — e o restabelecimento do diploma do recorrente, como Vice-Prefeito.

12. O que não se nos afigura possível é decidir o mérito, sem o prévio pronunciamento de quem tem o dever de apreciar a eficácia do diploma expedido em favor do Recorrente, ou seja, a Câmara de Vereadores, pois nada nos permite assegurar não venha esta, em face dos precedentes invocados, a dar posse ao Recorrente.

13. Opinamos, assim, no sentido do provimento do recurso, para os estritos fins acima indicados.

Brasília, D. F., em 8 de março de 1977. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.290 (*)

Mandado de Segurança nº 486 — Classe II — Sergipe (Tobias Barreto)

Mandado de Segurança julgado prejudicado, em face da decisão proferida no Recurso nº 4.886 — Sergipe.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 2-12-77).

EXTRATO DA ATA

MS nº 486 — SE — Rel. Ministro Firmino Ferreira Paz.

Impetrante: Antônio Avila dos Reis, ex-Vice-Prefeito eleito e diplomado.

Decisão: Julgado prejudicado o pedido; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda* — *Néri da Silveira* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-4-77).

(*) O relatório e os votos são os mesmos do Acórdão nº 6.289, julgado em conjunto e publicado neste B.E.

ACÓRDÃO Nº 6.297

Recurso n.º 4.430 — Classe IV — Minas Gerais

(Alto Rio Doce)

1) *Filiação partidária. Acórdão do TRE que firmou a tese de que a data da filiação partidária, para efeito de comparecimento à convenção é a da entrega da ficha ao Diretório documentada pelo respectivo comprovante, tendo os atos posteriores efeito meramente declaratório, ex tunc.* 2) *Recurso especial oposto a esse acórdão. O diretório municipal cuja eleição foi anulada, e até o próprio convencional, em se tratando de controvérsia intrapartidária, tem, nessas condições excepcionais, legitimidade para o recurso ao TSE, por não se poder reservar ao Diretório Estadual o arbítrio da opção por atitude processual favorável a uma das alas em confronto. Faltam, porém, no caso, os pressupostos para conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 276, I, do Código Eleitoral, limitando-se o recorrente a indicar divergência com outra decisão do próprio Tribunal recorrido. Assim, deixa-se de conhecer do recurso, não obstante ser contrário ao do acórdão recorrido o entendimento do TSE.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade e não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de maio de 1977. — *Xavier de Albuquerque, Presidente.* — *Décio Miranda, Relator.* — *Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicado no D.J. de 2-12-77)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): O TRE de Minas Gerais, em processo de registro de diretório municipal da ARENA em Alto Rio Doce, acolheu impugnação feita por convencional e anulou a convenção, determinando que outra se realizasse com a participação dos eleitores que haviam sido impedidos de votar.

A participação de tais eleitores seria possível desde que tivessem pedido sua inscrição até o dia 29 de maio do ano, e não que a tivessem deferida até essa data, como foi o entendimento que para excluí-los prevaleceu na convenção.

Ficaram vencidos os Juizes Antonio Fernando Pinheiro e Bernardo Figueira, para os quais "a filiação partidária só se consuma depois dos prazos previstos nos artigos 91-92 da Resolução nº 9.252". (Fls. 49-53).

Desse acórdão recorre o Delegado do Diretório da ARENA de Alto Rio Doce, fundado em que o próprio TRE havia anteriormente, no Acórdão 75/75, em resposta à consulta do Juiz Eleitoral de Alto Rio Doce, declarado que somente os eleitores que se filiaram aos respectivos Partidos até a data de 29 de maio de 1975 poderiam votar nas convenções de 13 de julho de 1975. (Fls. 53-5).

O Presidente do TRE admitiu o recurso, mencionando que, embora o recorrente não tenha indicado divergência entre dois ou mais Tribunais Eleitorais, há dissídio manifesto dentro do próprio Tribunal recorrido, e a hipótese versa sobre interpretação de lei, a saber: o art. 30 da Lei nº 5.682, de 21.7.71, com a nova redação da Lei nº 5.697, de 27.8.71, alteradas, no tocante à redução do prazo de filiação, pelo artigo 3º da Lei nº 6.198, de 19.12.74 (Fls. 58-9).

O recorrido se opõe ao conhecimento do recurso porque o Delegado do Diretório Municipal seria parte ilegítima, somente podendo atuar junto ao Juiz Eleitoral da Zona.

Nesta Instância, o parecer, devidamente aprovado, do Procurador Dr. A. G. Valim Teixeira, opina pelo não conhecimento ou não provimento do recurso. Declara que "o acórdão recorrido, ao contrário do que se alega, deu adequada interpretação à lei, não ensejando o recurso especial manifestado", sendo de destacar a procedência da tese sustentada pelo Procurador Regional Dr. Antonio Amaro Filho, segundo o qual "o deferimento do pedido de filiação pelo órgão partidário não é ato constitutivo, mas meramente declaratório, e por isso com efeitos *ex tunc*; o ato constitutivo seria "o requerimento, através do preenchimento das fichas"; acrescentando que "entendimento contrário (...) importaria na indeterminação no tempo do dia a partir do qual se operariam os efeitos legais da filiação", o que "se daria nos casos de impugnação, ainda as mais descabidas ou, também, por omissão da própria Comissão Executiva ao despachar a filiação".

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): A tese preliminar do recorrido — ilegitimidade do Diretório Municipal para o recurso ao TSE — é em princípio verdadeira, mas não se aplica a meu ver, ao caso de controvérsia intrapartidária.

Como deixar ao Diretório Regional a opção de recorrer ou não, na disputa entre duas alas municipais do Partido?

Rejeito, pois, a preliminar.

O Senhor Ministro Presidente: Vou submeter a votação a preliminar de legitimidade do recorrente, por ser Diretório Municipal, tendo em conta a jurisprudência que, em princípio, nega essa legitimidade.

O Sr. Ministro Décio Miranda, como ouviram os Srs. Ministros, afasta essa jurisprudência, no caso, por se tratar de controvérsia intrapartidária.

Vou colher os votos.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: Senhor Presidente. No caso concreto, tendo em vista que o Presidente da Comissão Executiva Regional informou, efetivamente, haver deixado de requerer o registro do Diretório Municipal, em virtude da existência de divergências, entre alas do partido, no mesmo município, o que está a ensejar, por parte do órgão regional, exame da situação, compreendo que o Presidente do Diretório Municipal, era, em verdade legitimado a pedir o Registro do Diretório eleito. A omissão da Comissão Executiva Regional, através de seu presidente, pelo fato indicado, não parece encontrar apoio nas Instruções. De contrário, para assegurar-se à Comissão Executiva Regional a faculdade de contemporizar o pedido de registro do Diretório Municipal, por tempo indefinido, alegando, para tanto, razões de conveniência partidária, especialmente, no que concerne ao órgão regional. Por uma razão ou outra, o Diretório Regional deixaria de encaminhar o pedido de registro do Diretório municipal.

Penso que, nesta hipótese, realmente, o Presidente do Diretório Municipal pode comparecer à Justiça Eleitoral, no caso, ao Tribunal Regional Eleitoral, pedindo o registro do diretório eleito.

Dessa sorte, ponho-me de acordo com o eminente Ministro Relator aplicando, para tanto, o disposto no art. 82, parágrafo único, da Resolução nº 9.252. (*)

(Rejeitada a preliminar; unânime).

(*) In BE. Nº 253/43.

VOTO (MÉRITO)

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): O entendimento do acórdão recorrido tem por si outras manifestações bem eloquentes do TRE como exemplo, a que é vista a fls. 23 (Acórdão nº 82/75), a expressar que "a filiação a qualquer grêmio político se constitui a partir da manifestação da vontade individual do eleitor; as formalidades que a ela subseguem visam atender as exigências legais para a segurança da inscrição, mas nunca se dirigem, em si mesmas, à constituição do direito anteriormente caracterizado pelo exercício da faculdade legal".

Já a corrente minoritária entende que "o preenchimento e assinatura de fichas não constituem, por si só, filiação partidária, sendo necessário o transcurso do prazo de três dias para impugnação e a decisão da Comissão Executiva para que ela se caracterize". (Ibidem).

No caso dos autos, porém, o recorrente não traz alegação capaz de enquadrar o recurso em qualquer das hipóteses do art. 276 do Código Eleitoral.

Limita-se a indicar, para confronto, outra decisão do próprio Tribunal, mas nem essa, imprópria ao conhecimento do recurso, apresentaria divergência com o agora decidido para o mesmo Município.

Se outra tivesse sido a fundamentação do recurso, seria forçoso dele conhecer e dar-lhe provimento, pois o TSE tem entendimento contrário ao do acórdão recorrido.

Com efeito, no Calendário Eleitoral para as eleições de 15 de novembro de 1972 (Resolução nº 9.227, de 23.6.72) previu-se para 15 de agosto o seguinte:

"1 — Encerramento do prazo para filiação partidária, sem a qual o candidato não poderá concorrer às eleições de 15 de novembro de 1972 (nessa data a filiação deve estar deferida pelo Diretório partidário) (Lei nº 5.782, arts. 2º e 3º)".

Desse entendimento fez aplicação o acórdão unânime do T. Tribunal no Recurso nº 3.785, (*) do Piauí sendo relator o Sr. Ministro Barros Barreto, que deixou registrado na ementa: "Intempestiva, para o efeito de participação nas eleições municipais de 15 de novembro de 1972, a filiação partidária meramente requerida em 15 de agosto de 1972".

Não tendo sido, porém, invocada violação de norma legal ou divergência com julgados deste ou de outros Tribunais, o recurso não contém os pressupostos legais de seu conhecimento.

Dele não conheço.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.430 — MG — Rel. Ministro Décio Miranda.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA, por seu Delegado.

Recorrido: Levindo Gomes Barbosa.

Decisão: Rejeitaram a preliminar de ilegitimidade do recorrente, mas não conheceram do recurso; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin — Leição de Abreu — Décio Miranda — Néri da Silveira — José Boselli — Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5.5.77).

PARECER

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, acolheu

(*) Acórdão nº 5.121, publicado no B.E. número 255, 263.

a impugnação formulada por Levindo Gomes Barbosa, convencional da Aliança Renovadora Nacional nas eleições do Diretório Municipal de Alto Rio Doce e anulou a convenção, determinando que outra fosse realizada, com a participação dos eleitores que pediram sua inscrição até o dia 29 de maio do corrente ano.

2. Inconformado, o Delegado do Diretório Municipal da ARENA de Alto Rio Doce manifestou o presente recurso especial, sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria dissentido da anterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, proferida na Consulta nº 15/75, também daquele município, em que ficou esclarecido que a filiação partidária só se consuma depois dos prazos previstos nos artigos 91 e 92 da Resolução número 9.252 do Tribunal Superior Eleitoral.

Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. O acórdão recorrido, ao contrário do que se alega, deu adequada interpretação à lei, não ensejando o recurso especial manifestado. Como bem salientou a douta Procuradoria Regional Eleitoral no seu pronunciamento trasladado às fls. 49-50, o deferimento do pedido de filiação pelo órgão partidário não é ato constitutivo, mas meramente declaratório, e por isso tem efeitos *ex tunc*. Ato constitutivo é o requerimento, através do preenchimento das fichas, razão porque se opera a retroação dos efeitos jurídicos à data do pedido de filiação.

4. Caso assim não fosse, resultaria indeterminado o dia a partir do qual se operariam os efeitos legais da filiação. Isto se daria nos casos de impugnação, ainda as mais descabidas, ou, também, por omissão da própria Comissão Executiva ao despachar a filiação.

5. Quanto ao anterior julgado, prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em cujas normas teria se fundamentado o Presidente da Convenção anulada, entendemos, *data venia*, que aquele acórdão não tem o efeito que quer lhe dar o ora recorrente, pois afirma-se, ali, que somente os eleitores que se filiaram aos respectivos Partidos até a data de 29 de maio de 1975, poderão votar nas Convenções de 31 de julho do mesmo ano, mas não diz que a filiação partidária só se consuma com o seu deferimento.

6. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso.

Brasília, D.F., em 23 de agosto de 1976. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República. — Asste. Procurador-Geral Eleitoral.

De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACORDAO Nº 6.307

Recurso nº 4.904 — Classe IV — Bahia (Itapetinga)

I — Inelegibilidade fundada na Lei Complementar nº 5-70 incomprovada, e não arguida ao ensejo do registro da candidatura. Conclusão.

II — Reexame de matéria de prova em recurso especial. Inviabilidade da pretensão, em face da reiterada jurisprudência do TSE.

III — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de maio de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues de Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 9.12.77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): — Trata-se de recurso interposto pelos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da sublegenda 3 da ARENA contra acórdão do TRE da Bahia, que manteve a diplomação dos concorrentes eleitos José Vaz Espinheira e Orlavo Gil da Silva Júnior, da sublegenda 1 da ARENA (Recursos 148 "F" e 175 "F" do TRE local).

Alegam os recorrentes que o candidato a Prefeito José Vaz Espinheira seria inelegível nos termos do art. 1º, I, "m", da LC 5-70, porque responde a processo por enriquecimento ilícito perante a C.G.I., impedido que se acha de dispor dos bens. E assim decidiu este acórdão em caso semelhante (BE 225, Acórdão nº 5.093).

E alegam ainda abuso do poder econômico (art. 1º, I, "l", da LC 5-70; art. 222 do Código Eleitoral), porque os eleitos teriam prometido ou distribuído lotes de terreno aos eleitores.

Impugnam, portanto, o acórdão recorrido, com fundamento no art. 276, I, "a" e "b" do Código Eleitoral.

Admitido o recurso sem maior fundamentação que a referente aos termos de seu arrazoado, a PGE opinou pelo não conhecimento.

E' o relatório.

VOTO

Diz o parecer da PGE (fls. 107-8):

"Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste aos recorrentes. Quanto à primeira alegação, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou jurisprudência no sentido de que a inelegibilidade com base na Lei Complementar nº 5, de 1970, se não arguida na época oportuna, fica prejudicada pela evidente preclusão (Ac. nº 4.902, de 17.6.71 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Hélio Doyle — Recurso nº 3.617 — CE (Barbalha) — DJ de 23 de agosto de 1971). Ora, se o fato alegado como configurador de inelegibilidade era anterior ao pedido de registro a arguição teria que ser formulada naquela fase e não na oportunidade da diplomação. Quanto ao segundo fundamento do recurso especial, consistente na afirmação de que teria havido abuso do poder econômico para captação de votos, observou o julgado recorrido que não existia, nos autos, qualquer prova de que o candidato referido estivesse, pelo menos diretamente, envolvido no referido expediente. Vê-se, pois, que a questão, como posta, está entrelaçada com o exame da prova o que descabe do âmbito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial".

Adito ao parecer que além de precedente sobre não configurar o caso da alínea "m" do art. 1º inciso I, da LC 5-70 a simples restrição cautelar relativa à disponibilidade de bens (mas tão somente o confisco ou a proposta para tal fim, pela CGI, do nome do indiciado) (BE 279-592, Acórdão nº 5.558), tem o Tribunal Superior Eleitoral afirmado que, não arguida a elegibilidade com fundamento legal ao ensejo do registro da candidatura, ocorre a preclusão. Somente a inelegibilidade fundada em preceito constitucional ou por fato superveniente pode ser arguida contra a diplomação.

No caso, pois, incabível já era a impugnação com fundamento na alínea "m", não havendo dissídio com julgado que nada disse quanto à preclusão.

Quanto ao arguido abuso do poder econômico, a questão se prende à apreciação de provas: a de saber se papéis apresentados, que encerram promessa cuja exequibilidade se diz impossível (fls. 81), constituem tal abuso a que se liguem os eleitos. Não cabe examiná-las neste recurso.

Dele não conheço.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.904 — BA — Rel. Ministro Rodrigues de Alckmin.

Rectes: Padre Altamirando Ribeiro dos Santos e Américo Nogueira de Souza, respectivamente, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela ARENA-3.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin — Leidão de Abreu. — Décio Miranda. — Néri da Silveira. — José Boselli. — Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17.5.77).

ACÓRDÃO Nº 6.317

Recurso nº 4.993 — Classe IV — Agravo — Paraíba (Monteiro)

Denega-se provimento a agravo de instrumento insuficientemente instruído, sem as peças processuais necessárias à compreensão da controvérsia.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente — José Boselli, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado no D.J. de 9-12-77.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): O Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro da Paraíba, inconformado com o respeitável despacho que denegou seguimento a recurso especial, dele agrava de instrumento, por entender que mencionado apelo estava fundamentado com a invocação de que o aresto recorrido "contrariou expressa disposição de lei ou seja, o art. 151, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, I, letra "n" da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970" (fls. 2).

Impugnado o agravo, fls. 26/31 com a documentação de fls. 32/41, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"O presente agravo de instrumento está deficientemente instruído, pois dele não consta o traslado de peças essenciais à compreensão da controvérsia, tais como o inteiro teor do recurso especial inadmitido e o respeitável despacho agravado.

Na conformidade do disposto na Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, opinamos no sentido de que seja denegado provimento ao agravo de instrumento" (fls. 41).

E' o relatório.

VOTO

Adotando integralmente o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral denego provimento ao agravo de instrumento.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.993 — PB — Rel. Min. José Boselli.

Agravante — Diretório Regional do MDB.

Agravado — Alexandre da Silva Brito, prefeito eleito pela ARENA-1 do município de Monteiro.

Decisão — Negaram provimento, unanimemente.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Bosselli*, *Firmino Ferreira Paz*, e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-8-77).

ACÓRDÃO Nº 6.319

**Mandado de Segurança nº 490 — Classe II —
Recurso — Bahia (Ribeira do Amparo)**

1) *Recurso Eleitoral, em mandado de segurança. Intempestivo o interposto fora do prazo de três dias do art. 276 do Código Eleitoral.* 2) *Inelegibilidade arguida com motivação falsa. Se o caso configurar esta hipótese, como afirmado no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, a iniciativa da possível ação penal caberá ao Ministério Público.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 9-12-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): Do mandado de segurança requerido por José Soares de Oliveira, candidato da ARENA-1 ao cargo de Prefeito do Município de Ribeira do Amparo, contra o ato do Juiz Eleitoral que diplomara o candidato João Carlos de Cerqueira, da ARENA-2, não conheceu o TRE-BA, por envolver o pedido o próprio registro do candidato, contra o qual não fora oposto recurso.

De resto, do ato de diplomação caberia, por igual, recurso processual específico, que não pode ser substituído pelo mandado de segurança.

Declarou, na parte precipua, o acórdão:

“De tudo quanto aqui se infere deduz-se, inequivocamente, que a pretensão do Impetrante não se cinge, principal e evidentemente, contra a Diplomação do Impetrado mas quer reportar-se às irregularidades no seu processo de registro. A ilegalidade da diplomação decorreria, no caso, da nulidade do processo de registro. Esse é que teria sido feito fora do prazo, com abstração das regras contidas na legislação Eleitoral e na Lei das Inelegibilidades.

Em suma: recorreu-se ao mandamus, em 9 de dezembro de 1976, para atacar-se uma Decisão Judicial, prolatada, em processo regular, em 16 de setembro do mesmo ano (quase três meses depois) do seu trânsito em julgado.

Dessa Decisão cabia o Recurso previsto na Legislação Eleitoral, para o TRE, dentro de 3 dias da publicação do ato (V. art. 258, do CE).

Já da Expedição do diploma prevê a mesma Lei Eleitoral o recurso específico de que trata o art. 262, de que não cuidou o Impetrante, preferindo, inexplicavelmente, o uso do “writ”, assim como se por meio do remédio heróico pudesse atacar o que teria de ser atacado não só em tempo já fluído como pela via de recursos processuais específicos”.

Após reclamar que a Secretaria do TRE não lhe queria dar vista dos autos fora de cartório, no que foi atendido, por despacho datado de 15 de março,

pelo Presidente do TRE, recorreu o impetrante a 23 do mesmo mês, sustentando, preliminarmente, que o ato deferitório do registro da candidatura impugnada “não pode ser considerado como uma decisão, ou mesmo ato judicial e sim um mero despacho administrativo”, donde não fazer coisa julgada, e, no mérito, que o candidato era inelegível, porque nunca residiu ou teve domicílio no Município, tendo, sim, domicílio na cidade do Cipó. Naquele, deixara de ser proprietário da área de terras que antes possuía, adjudicada à Caixa Econômica Federal; neste último, sofrera execução judicial com mandado expedido pelo mesmo Juiz que agora lhe deferiu o registro de candidatura. Não importa, acrescenta o recorrente, que o impugnado “irregularmente tenha sido candidato a Prefeito do referido Município, pela extinta União Democrática Nacional e ter sido 1º Suplente de Vereador em 1972”.

Alega o recorrente, por fim, que o acórdão, além de negar vigência ao art. 153 e seu parágrafo 21 da Constituição, divergiu da jurisprudência dos tribunais, notadamente do acórdão do Tribunal Federal de Recursos no Mandado de Segurança 77.536 (caso da revista “EX”), em cuja ementa se afirmou prestar-se a exame em mandado de segurança a matéria de fato “que fira direito de alguém, desde que demonstrada por prova preconstituída”.

Conclui que não pode deixar de ser reconhecida a nulidade do registro da candidatura. (Fls. 67-71).

Aberta vista ao recorrido, deixou de apresentar contra-razões.

Neste Tribunal, o parecer do Procurador Dr. A. G. Vajim Teixeira, devidamente aprovado, argui a intempestividade do recurso. No mérito, a decisão é incensurável. E a falsa motivação do recurso está a indicar providência no sentido de apurar-se a responsabilidade penal do impetrante, face a possível infração do art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 1970. (Fls. 79-80).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): O recurso é intempestivo, como bem acentua o parecer, verbis:

“1. O acórdão recorrido foi publicado a 10 de março de 1977 (certidão de fls. 64). O prazo para recurso, consequentemente, terminaria no dia 13 (Código Eleitoral art. 276, § 1º). Como esse dia foi um domingo, o prazo, prorrogado para a 2ª feira, terminaria no dia 14. Nessa data o recorrente requereu vista dos autos (fls. 65), deferida. Ainda que se considerasse o dia 14, ou o dia 15, como termo inicial do prazo, este terminaria, na melhor das hipóteses, no dia 18, quinta-feira.

O recurso, contudo, foi interposto no dia 24 de março, fora de prazo qualquer que seja a data considerada como sendo a do início da contagem”.

Isto posto, acolho a preliminar.

Relativamente à proposta, formulada no parecer, “no sentido de que seja apurada a responsabilidade penal do impetrante, no Juízo Eleitoral, face a possível infração do art. 22 da LC-5/70”, não encontro configurada hipótese em que o próprio Tribunal deva tomar a providência de alertar a atenção do Ministério Público. A este caberá qualquer iniciativa, que considere pertinente.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

M.S. Nº 490 — BA — Relator Ministro *Décio Miranda*.

Recorrente: José Soares de Oliveira, candidato à Prefeitura, pela sublegenda 1 da ARENA.

Decisão: Não conhecido, por intempestivo, nos termos do voto do Relator; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Bo-selli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-8-77).

ACÓRDÃO Nº 6.323

Recurso nº 4.884 — Classe IV — Minas Gerais (Montalvânia)

Eleição municipal. Pleito majoritário, para Prefeito e Vice-Prefeito. Votação em Seção Eleitoral anulada. 1) Da nova votação, se for o caso de sua realização, participam apenas os eleitores que hajam comparecido a eleição anulada, e não todos os eleitores relacionados na Seção (Código Eleitoral, art. 187, § 1º, c/c o art. 201, parágrafo único, inciso II). 2) A diplomação, a que não haja sido oposto recurso, não prevalece só por isso, se efetuada na pendência de solução quanto à renovação parcial do pleito, capaz de modificar o resultado (Código Eleitoral, art. 187, §§ 2º e 3º). 3) Caso em que, podendo embora os votos da seção anulada alterar numericamente o resultado, não se deve mandar renovar a votação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da ARENA-1, e, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso da ARENA-2, vencido o Ministro *Rodrigues de Alckmin*, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 30 de agosto de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 14-2-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): No Município de Montalvânia, foi pela Junta Apuradora das eleições municipais de 15 de novembro de 1976, e por provocação da ARENA-2, anulada a votação da urna nº 21.342, da 24ª Seção Eleitoral, tendo sido contados em separado os votos nela contidos, por infringência do art. 120 do Código Eleitoral, isto é, porque dita Seção não houvera sido criada pelo Dr. Juiz Eleitoral, consoante o edital expedido, que contemplava a criação de apenas 23 Seções Eleitorais naquele Município (fls. 31 a 32 do processo apenso).

Segundo certidão de fls. 35 do processo apenso, estavam relacionados nessa Seção 254 eleitores, mencionando-se que, desse total, 169 eram eleitores "que tiveram suas folhas de votação transferidas para a mencionada seção, em virtude do grande número de eleitores inscritos na 19ª seção".

E, consoante o Boletim de Apuração, dos 254 eleitores compareceram 204, havendo, na eleição majoritária, para Prefeito e Vice-Prefeito, 3 votos em branco, 1 voto nulo e 200 votos válidos, dos quais 142 para os candidatos da ARENA-1 e 58 para os da ARENA-2 (fls. 30 do processo apenso).

Do ato de anulação recorreu "ex officio" a própria Junta (fls. 31 *fine* do proc. apenso).

E, em recurso voluntário a ele também se opôs a ARENA-1 (fls. 13/15 do processo apenso).

No julgamento a que procedeu, o TRE-MG homologou a desistência do recurso, manifestada pela ARENA-1, e, julgando o recurso "ex officio", findaram os Juizes por manter a decisão anulatória e entender que, quanto à renovação da eleição o caso seria "de aplicação futura do Art. 187 do Código Eleitoral,

se a Junta resolver que os votos dessa seção anulada poderão influir no resultado" (fls. 51 e segs. do processo apenso).

Assim concluiu o relator, Juiz Ayrton Maia, seu voto (fls. 55/6 do proc. apenso):

"Meu voto, Sr. Presidente, em resumo, reformulado pelo subsídio trazido pelo Juiz Bernardo Figueira é o seguinte:

1. Nego provimento ao Recurso do ofício da Junta.

2. Homologo a desistência do Recurso interposto voluntariamente.

3. Determino que a Junta dê cumprimento ao Art. 187 do Código Eleitoral.

4. Mando os autos à d. outa Corregedoria, para apuração das responsabilidades".

A ementa assim resumiu o julgado (fls. 57 do apenso):

"Eleições Municipais — Seção Eleitoral — criada à revelia do Juiz, mediante transferência ilegal de eleitores vinculados a outra seção — Inobservância das prescrições contidas no Art. 120 do Cód. Eleitoral, com a nova redação dada pelo Art. 22 da Lei nº 4.961/66 — Nulidade da votação decidida pela Junta-Eleitoral com fundamento no Art. 165, inciso II, do Código Eleitoral — Recurso *ex-officio* — Nega-se provimento — A Mesa Receptora, realmente, se constituiu ilegalmente — Ofício à Junta Eleitoral para pronunciar-se sobre a aplicação do Art. 187 do Código Eleitoral — Remessa dos autos à d. outa Corregedoria Eleitoral para apuração de responsabilidades — Unânime.

Eleições Municipais — Nulidade de votação decretada pela Junta Eleitoral — Recurso voluntário — Desistência nesta Instância — Homologa-se — Unânime. (Recurso nº 333/76, de Marga, Relator: Dr. Ayrton Maia, sessão de 13-12-76).

Publicado esse acórdão no órgão oficial de 31 de dezembro, transitou em julgado. (Fls. 58v. do apenso).

Antes de publicado, a ARENA-1, em novo processo que se formou sob o título "Representação", referindo que o Dr. Juiz Eleitoral da Zona Informara não ser necessária a renovação da eleição, pedia que essa providência fosse determinada pelo Tribunal, por quanto, havendo os candidatos da ARENA-2 obtido 2.369 votos, ao passo que os da ARENA-1 obtiveram 2.275 votos, a diferença favorável àquela sublegenda, de 94 votos, podia ser anulada pelos 204 votos não contados, dos eleitores que votaram na 24ª Seção, anulada. (Fls. 3 do processo ora em exame).

Aos autos vieram informações da Subsecretaria de Coordenação Eleitoral, contendo os cálculos correspondentes ao pleito de Montalvânia, com as seguintes conclusões: 1ª) "Observados apenas os dados numéricos, seria o caso de reverter-se a eleição para Prefeito". 2ª) "Sendo todos os votos da 24ª Seção para a ARENA ou para o MDB, não haverá alteração na distribuição dos lugares, uma vez que o MDB não atingiu o quociente eleitoral". (Fls. 47/48).

Juntou-se, também, cópia de ofício dirigido pelo Dr. Juiz Eleitoral ao TRE, a dizer que (fls. 57):

"a nulidade da 24ª Seção do distrito de Montalvânia, confirmada por essa egrégia corte, não se enquadra no art. 187 e seus parágrafos do Código Eleitoral, pois com a nulidade, não houve modificação e nem alteração da eleição do Sr. Laurindo Belém Ferreira, para prefeito do Município de Montalvânia e nem a representação à Câmara Municipal, uma vez que o referido candidato obteve, incluindo a seção anulada, o total de 2.427 votos, enquanto o candidato derrotado, Sr. Diomendes Pereira Benevides, obteve 2.417 votos, sendo, portanto, a diferença em favor do Sr. Laurindo, de dez votos, caso não fosse confirmada a nulidade da referida seção.

Acresce informar a V. Exa., que com a manutenção da decisão da Junta, o Sr. Laurindo Belém Ferreira, ficou com um total de 2.369 votos, enquanto o Sr. Diomendes Pereira Benevides, obteve apenas 2.275 votos, diferença, portanto, em favor do candidato eleito, de 94 votos.

Irformo, ainda, a V. Exa., que em data de 15 do corrente, procedi a diplomação dos eleitos, inclusive do Sr. Laurindo Belém Ferreira, como Prefeito de Montalvânia."

Julgando a representação, deferiu-a o TRE, vencido o Juiz Dr. Antônio Fernando Pinheiro, restando o acórdão, na parte que ora tem interesse, o seguinte, fls. 64/75: (cópia do acórdão em anexo).

Fez-se, para o acórdão, a seguinte ementa (fls. 58):

"Eleições Municipais — Seção Eleitoral — criada irregularmente — Nulidade da votação decidida pela Junta Eleitoral e confirmada neste Tribunal — Possibilidade do número de eleitores que compareceram e votaram na seção anulada modificarem, apenas, o resultado das eleições para Prefeito e Vice-Prefeito — Representação de sublegenda interessada objetivando a renovação de todo o pleito municipal na questionada seção — Deferiu-se, em parte, para determinar somente a renovação das eleições majoritárias, a que compareceram os eleitores que tiveram seus votos anulados — Decisão fundada no art. 187 do Código Eleitoral — Maioria de votos — (Representação nº 1/77, MANGA, Relator Dr. Rubens Machado de Lacerda, sessão de 18-1-77).

A esse acórdão opuseram recurso especial a ARENA-1 e a ARENA-2.

O da ARENA-1 alega que "a não criação em tempo hábil de uma seção eleitoral para que votassem os 85 eleitores excedentes da qualificação e munificadas na fantasiosa 24ª seção, aos quais foram aduzidos mais 169 eleitores transferidos por fraude cartorial da 19ª seção para essa legalmente inexistente 24ª, viola duplamente os dispositivos da lei eleitoral, de um modo por haverem sido excluídos 85 eleitores da participação legal da eleição, e, de outro modo, por haver embaraçado a votação de 169 eleitores transferidos sem as cautelas de praxe e de lei. Ao acordar o Colendo TRE (...) que devem votar apenas aqueles eleitores que votaram legalmente na fantasiosa 24ª seção, deixou de considerar que o ato ilegal da Justiça Eleitoral da 153ª Zona excluiu todos aqueles eleitores atingidos pela fraude, cerceando-os do direito de votar legalmente, (...) decisão (que) viola a lei eleitoral e cerceia a expressa disposição da lei quanto ao direito de votar dos eleitores legalmente inscritos. A v. decisão fere também o art. 153 da Constituição de 17-10-69, nos §§ 3º e 4º, os quais exprimem que a lei não prejudicará o direito adquirido e o ato jurídico perfeito e não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual." (Fls. 76).

Concluindo, declara esperar a recorrente "seja a v. decisão (...) reformada no que diz respeito à convocação dos eleitores, para determinar que participem das eleições suplementares todos os integrantes da seção e não apenas aqueles que compareceram às urnas na eleição geral, realizada a 15 de novembro de 1977". (Fls. 78/9).

O recurso especial da ARENA-2, de sua vez, sustenta que a decisão recorrida é frontalmente violadora de expressas disposições legais, o art. 187, o art. 201, § 1º, letra "b" (sic), e o art. 262 do Código Eleitoral. Procura demonstrá-lo transcrevendo o voto vencido do Juiz Dr. Antônio Fernando Pinheiro. (Fls. 90/91).

E acrescenta que "aos jurídicos fundamentos do voto vencido (...) seja permitido acrescentar a circunstância dos diplomas haverem sido expedidos antes de decidir-se pela renovação das eleições (...), quando nenhum impedimento havia para a diplomação, a qual se processou regularmente, sem inter-

posição de qualquer recurso, tornando-se, pois, *res judicata*". (Fls. 91 *fine*).

Admitiu os recursos o Presidente do TRE, acenando que "embora não vislumbre, no aresto atacado, ofensa a qualquer dispositivo de Lei, a hipótese em exame é, realmente, complexa, relevante e a tenho, ainda, passível de discussão, haja vista o dissídio existente entre os Membros desta Corte". (Fls. 92/3).

Neste Tribunal, o parecer o Procurador Doutor A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, oficia nestes termos, fls. 103-4:

"Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste aos recorrentes. Quanto ao recurso especial manifestado pela Arena I, a questão ali suscitada não foi abordada pelo acórdão recorrido, faltando-lhe, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a pretensão do ora recorrente, de que sejam admitidos a votar todos os eleitores inscritos na seção, dependeria da existência de coação que tivesse impedido o comparecimento dos eleitores às urnas; do encerramento da votação antes da hora legal e do fato da votação ter sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados. No caso dos autos, nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 201, III, do Código Eleitoral resultaram configuradas, sendo certo, ademais, que se trata de questão entrelaçada com o reexame de matéria de fato, o que descabe do âmbito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência.

Quanto ao segundo recurso especial, manifestado pela Arena II, não tem ele, *data venia*, a procedência que supõe o seu ilustre subscritor. Ora, se a diferença existente entre os candidatos é de 94 votos e o número de eleitores que compareceram é de 204, evidente é que o resultado até agora obtido poderá ser alterado.

Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento dos recursos especiais interpostos, e consequente manutenção do acórdão recorrido, que deu adequada solução à controvérsia."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator, — O recurso da ARENA-1, invocando genericamente o direito de voto dos eleitores, as cláusulas constitucionais sobre direito adquirido e submissão obrigatória das questões ao Poder Judiciário, não merece conhecimento.

A pretensão veiculada no apelo é contrariada pelas disposições expressas do § 1º do art. 187 c/c o inciso II do parágrafo único do art. 201.

Declara a primeira norma que "nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 201". Declara a segunda, integrante do referido art. 201, que "somente serão admitidos a votar os eleitores da Seção que hajam comparecido à eleição anulada, e os de outras Seções que ali houverem votado".

Logo, não é possível, como quer a primeira recorrente, assegurar participação a todos os eleitores relacionados para votação na 24ª Seção.

Certo, o dispositivo legal excludente de eleitores ausentes da votação original não seria de aplicar-se se a anulação da urna houvesse decorrido de oportuna e comprovada demonstração de ilegal impedimento oposto a seu comparecimento.

O recorrente menciona, é certo, "embaraço" a esse comparecimento, mas o fato, além de não ter sido anteriormente alegado, não foi considerado pelo acórdão recorrido, ou pelo precedente acórdão confirmatório da nulidade da votação.

A respeito, foi explícito o voto do relator do acórdão recorrido, *verbis*:

"Todavia, a decretação da nulidade da votação se baseou, na espécie, não nesse emba-

raço ao exercício do sufrágio mas, tão-somente, na constituição ilegal da Mesa Receptora, tornando-se desnecessário, portanto, aguardar a investigação da Corregedoria." (Fls. 64 *fine*).

Nem mesmo seria verossímil o simples embaraço ao comparecimento dos eleitores por dificuldade de localização da 24.ª Seção, pois esta se reuniu na própria cidade, sede do município, e localizada no Ginásio estadual, onde também funcionaram as 15.ª, 16.ª, 18.ª e 19.ª Seções. (Fls. 21, 23, 24 e 25 do processo apenso).

De resto, percorrendo-se os boletins de apuração das 14 Seções regularmente instaladas na sede do Município (fls. 26 a 39), verifica-se que apenas em 4 dessas Seções o comparecimento foi maior do que na Seção anulada. Esta registrou o comparecimento de 204 eleitores e as 4 que a sobrepujaram apresentaram, respectivamente, 222, 255, 249 e 220 votos. Assim, tudo está indicando comparecimento absolutamente normal (204 eleitores em 254 relacionados na folha de votação), a excluir qualquer idéia de embaraço ou simples dificuldade ao comparecimento de quem quer que seja.

A anulação da votação, e após regularmente apurada a urna, somente se deu pelo defeito de não haver sido formalmente mandada instalar a Seção pelo Juiz Eleitoral, se bem que os autos não desautorizaram a hipótese de que a Escrivã Eleitoral, que expediu os avisos de designação de mesários, fls. 24 e 25 do processo anexo, o tivesse feito com autorização do magistrado. (Fls. 14, "c", do processo anexo).

Em suma, não há o menor indício de ausência de comparecimento, de qualquer eleitor, pelo motivo que deu causa à anulação.

Inviável, destarte, a todas as luzes, o recurso especial da ARENA-1, que veicula pretensão contrária à letra do art. 201, parágrafo único, II, do Código Eleitoral.

Dele não conheço.

Passo ao exame do recurso especial da ARENA-2.

Sustenta que foram desatendidas as disposições expressas do art. 187; do art. 201, § 1.º, letra b" (sic); e do art. 262 do Código Eleitoral.

Descarte-se, de logo, a invocação do art. 201, § 1.º, letra b", visto não conter o art. 201 um parágrafo 1.º, nem letra "b", e mostrar-se irreduzível o engano, por não se identificar precisamente a disposição a que, nesse passo, quis aludir o recorrente.

Com a invocação do art. 262 do Código, que prevê as hipóteses de cabimento de recurso contra a diplomação, quis o recorrente indicar que, no caso dos autos, estaria prejudicada a determinação de renovação parcial da eleição, uma vez que, antes de decidir-se pela renovação da eleição, ocorreu a diplomação dos eleitos, Prefeito e Vice-Prefeito, e dessa diplomação não houve recurso.

A alegação não pode prosperar, uma vez que, pendente de decisão do Tribunal Regional Eleitoral, anteriormente ao ato de diplomação, a renovação parcial da eleição, a ordem determinante desta desconstituiu os efeitos daquela.

É o que decorre dos §§ 2.º e 3.º do art. 187. Já declara-se que, apurando as eleições suplementares, a Junta "confirmará ou invalidará os diplomas expedidos", e, ainda, que, "havendo renovação de eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares". Inobservadas, no caso, estas regras, nem por isso convalesce a diplomação, a despeito da ausência de recurso, se a matéria da renovação parcial da eleição estava *sub judice*.

Improcedente, pois, a pretensão da segunda recorrente, sob este ângulo.

Vejamos, por último, a alegação de infringência do art. 187 do Código Eleitoral.

Declara a disposição invocada:

"Art. 187. Verificando a Junta Apuradora que os votos das Seções anuladas e das

quelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer Partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas Seções."

O texto deixa claramente entrever que não basta a possibilidade material de alteração do resultado para determinar, de modo automático, a medida de renovação da eleição.

Verificada essa possibilidade, ainda assim o Tribunal marcará ou não nova eleição, se for o caso.

A cláusula "se for o caso" induz o Tribunal, na perspectiva de mandar renovar parcialmente uma eleição, à consideração de matéria outra que não a simples possibilidade de alteração do resultado.

Sempre será o caso de determinar-se nova eleição quando a anulação, além de influir no resultado geral, tiver decorrido de qualquer causa relacionada com a higidez da própria votação.

No caso dos autos, porém, a anulação, como já ficou visto, não se deu por qualquer motivo respeitante à amplitude da presença dos votantes, à liberdade ou à segurança de sua manifestação, ou à correta identificação de suas preferências.

Deu-se por vício formal na constituição da Seção, que não fora expressamente constituída pelo Juiz Eleitoral.

Se, apesar disso, os eleitores compareceram normalmente e votaram livremente, constituindo o resultado, que veio a ser regularmente apurado pela Junta Eleitoral, e só não prevaleceu pelo defeito formal já citado, representado por 142 votos nos candidatos da ARENA-2 e 58 votos nos da ARENA-1, além de 3 votos em branco e 1 voto nulo, é evidente que, renovada a eleição nessa Seção com os mesmos eleitores, e admitindo-se o fato ideal e desejável do comparecimento de todos os admitidos a votar, deve, em condições normais repetir-se o mesmo resultado, com a pequena margem de diferença decorrente da eventual sanção de um voto nulo.

Ocorrendo essas condições ideais, repetir-se-iam os 142 votos para a ARENA-2 e os 58 votos para a ARENA-1, acrescentada, uma ou outra cifra, de mais um voto, substitutivo do voto nulo anteriormente apurado.

Nessa hipótese, validados os votos, a ARENA-2, que pela apuração anterior contou com 2.369 votos válidos, teria 2.369 + 58, ou seja, 2.427 votos, ou 2.423 votos, se o voto nulo desta vez lhe fosse dado validamente. E a ARENA-1, que na apuração anterior contou com 2.275 votos válidos, teria 2.275 + 142, ou seja, 2.417 votos, ou 2.418 votos se o voto nulo desta vez lhe fosse dado validamente.

Em resumo, assim figuradas as condições ideais de renovação da eleição nessa Seção, persistiria o resultado final favorável à ARENA-1, certo que não mais por diferença de 94 votos, mas por diferença de 10 votos, se o voto nulo assim se repetisse, ou de 11 votos, se o voto nulo lhe coubesse desta vez, ou de 9 votos, se o voto nulo fosse dado ao candidato da sublegenda adversária.

Foi o que salientou, no acórdão recorrido, o Juiz Federal integrante do TRE, o Doutor Antônio Fernando Pinheiro, ao denegar a renovação da eleição, entre outras razões, "tendo em vista que não haverá prejuízo para os eleitos, mesmo por pequena maioria, desde que não é lícito ao Juiz, aprioristicamente, admitir possa o eleitor alterar a opção já feita, sem que provada qualquer pressão que a possa viciar — o que seria desconceituar a personalidade moral do eleitor".

É certo que a essa consideração objetou o Desembargador Erotides Diniz, no mesmo acórdão recorrido, que não se pode "levar em consideração a votação dada por esses eleitores na Seção anulada, para a ou b, sendo esse "um problema inteiramente estranho de que não cogita o Código Eleitoral quando trata de eleição suplementar, porque os eleitores poderão modificar sua escolha". "Votaram hoje em

um candidato e noutro pleito poderão não confirmar o primeiro pronunciamento."

Esta segunda colocação do problema, que predominou no acórdão recorrido, parece-me olvidar a regra sempre benquista de que as nulidades, acaso recorridas, não devem ter consequências contrárias à finalidade de seu próprio reconhecimento.

Em termos gerais, este critério será uma decorrência da regra escrita no art. 219 do Código Eleitoral, segundo a qual "na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo".

A mesma inspiração levaria a considerar-se que, reconhecida a nulidade, não deve o Juiz dar a esse reconhecimento consequências que importem em invalidar a parte hígida do mesmo ato.

Ora, a eleição de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Montalvânia é um todo, para o qual concorreram os votos válidos, não questionados, pacificamente apurados, de 4.644 eleitores.

Acaso somados os votos, em si mesmo hígidos e na sua essência incontestados, da Seção anulada, seriam 4.844 votos.

Não computados os votos da Seção anulada, a ARENA-2 venceu por 94 votos. Computados que tivessem sido, ainda assim venceria por 10 votos.

A solução do acórdão, sob a aparência de estrita aplicação da lei eleitoral, propicia, justamente, eventualidade desnaturadora dos melhores princípios dos prélios democráticos.

Ir-se-á concentrar num pequeno grupo de 204 eleitores o poder de manter ou não o resultado normal do pleito, já anteriormente verificado.

Os restantes 4.644 eleitores, que participaram da formação do resultado, serão ignorados.

A sorte de toda a eleição se concentrará nos 204 eleitores.

Figurando a hipótese, do mundo dos arjos, de que pudessem ser mantidos, até o dia da nova votação, em redomas de cristal, isolados de influências espúrias suscetíveis pelo enorme poder de sua futura manifestação, ainda assim teríamos, na prática, não mais a escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, mas o julgamento da administração dos titulares desses cargos, que, diplomados, iniciaram o exercício de suas funções.

Para evitar tais soluções, que, ao assegurar mera normalidade tópica, de natureza técnica ou processual, ameaçam a normalidade genérica do pleito eleitoral, de natureza política, o art. 187 do Código Eleitoral contém a sábia ressalva da cláusula "se for o caso".

No caso dos autos, verifica-se um dos pressupostos do art. 187 do Código Eleitoral. Numericamente, os 204 eleitores da Seção anulada poderão alterar a classificação dos candidatos eleitos pelo princípio majoritário. Mas falta o outro pressuposto, implícito, de se tratar de renovação necessária a que tais eleitores votem mais livremente, mais segura e mais indubitavelmente do que da primeira vez. Nenhum vício contaminou, na votação anterior, sua liberdade, seu comparecimento, ou a certeza de seu pronunciamento. Os votos foram apurados sem impugnação quanto a seu próprio conteúdo intrínseco e extrínseco. Anulou-se, sim, a Seção Eleitoral, porque os participantes deviam ter votado em outras Seções, regularmente criadas pelo Juiz, que funcionavam no mesmo local ou em locais próximos da mesma sede do município.

Por entender que justamente tais circunstâncias configuram a hipótese de não ser o caso de renovação da eleição, parece-me que, olvidando-as, o douto acórdão recorrido desatendeu à letra expressa do art. 187, *caput*, do Código Eleitoral.

Isto posto, meu voto, a final, é pelo não conhecimento do recurso especial da ARENA-1 e pelo conhecimento e provimento do recurso especial da ARENA-2, neste último ponto para o fim de decidir, desde logo, que não é o caso de renovar-se a eleição na 24.ª Seção Eleitoral do município de Montalvânia.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin — Senhor Presidente, a causa está julgada, o que me permite, ou me impõe, ser breve.

Com a devida vênia, não conheço de qualquer dos recursos. Inclusive do segundo recurso.

O artigo 187 do Código Eleitoral diz expressamente:

"Art. 187. Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções."

Se for o caso em que ocorra esta possibilidade de alteração.

O Tribunal Regional Eleitoral não é um mero homologador da opinião da Junta Apuradora. Mesmo porque pode haver recurso dependente de decisão.

Como sabem os meus eminentes Colegas, quando ocorre nulidade, como no caso, em que antes de abrir a urna a Junta verifica que a mesa receptora não se constituiu legalmente, apura ela a urna embora nula a votação. Faz a apuração dos votos em separado e recorre de ofício para o Tribunal Regional. Então, o Tribunal Regional terá em vista esta apuração da urna e poderá manter a apuração. Mas se mantiver a anulação e verificar a eventual influência do resultado da votação, o Tribunal determina que se realizem novas eleições. Não cabe ao Tribunal, em última análise, fazer o que o eminente Relator está fazendo, com a devida vênia, que é validar os votos nulos, computar votos nulos, para ver se com esses votos nulos ganharia este ou aquele candidato.

Há argumento que parece pesar, que é de ordem ética: é que os eleitores devem manter as suas manifestações. Mas isso não importa, pois anulada a urna eles as manterão, eventualmente, — se quiserem seguir princípios de ordem ética. Não podemos, contudo, impor esses princípios em novas eleições. Se houvesse necessidade de impô-los, não se anulariam as urnas.

De modo que, realmente, impressiona esse argumento de ordem ética, no que diz com a manifestação da vontade popular. Mas, parece-me que, diante do texto da lei, a interpretação que o acórdão deu não a vulnera.

Assim, peço vênia aos brilhantes votos que me antecederam para manifestar o meu dissenso. Não consegui convencer-me, talvez por deficiência minha, do acerto da interpretação que se propõe ao artigo 187 do Código Eleitoral. Por isso, não conheço de ambos os recursos.

o o o

(Os Srs. Ministros Néri da Silveira, José Boselli, Souza Andrade e Leitão de Abreu votaram com o Relator).

EXTRATO DA ATA

Recurso n.º 4.884 — MG — Relator: Ministro Décio Miranda — Recorrentes: ARENA, sublegenda 1 e ARENA, sublegenda 2 — Recorridos: ARENA 2 e ARENA 1.

Decisão: Não conhecido o recurso da ARENA-1, unanimemente, e conhecido e provido o da ARENA-2, contra o voto do Ministro Rodrigues de Alckmin.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Souza Andrade e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-8-77).

SECRETARIA

ELEITORADO EM ORDEM DECRESCENTE ATÉ 31-12-77

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	Masculino	Feminino	Total
SÃO PAULO	5.439.404	4.209.160	9.648.564
MINAS GERAIS	2.953.709	2.317.969	5.271.678
RIO DE JANEIRO	2.690.422	2.262.600	4.953.022
RIO GRANDE DO SUL	1.833.943	1.581.940	3.415.883
PARANÁ	2.023.074	1.248.280	3.271.354
BAHIA	1.664.354	1.354.620	3.018.974
PERNAMBUCO	990.421	872.779	1.863.200
CEARA	855.262	838.479	1.693.741
SANTA CATARINA	863.702	708.912	1.572.614
GOLÁS	717.664	489.532	1.254.343 (**)
PARÁ	574.937	420.654	995.591
PARAIBA	463.562	475.403	938.965
MARANHAO	529.008	414.456	943.464
MATO GROSSO	474.923	307.031	781.954
PIAUI	381.515	329.003	710.518
ESPIRITO SANTO	421.803	260.187	681.990
RIO GRANDE DO NORTE	321.903	338.998	660.901
ALAGOAS	252.306	213.511	465.818
AMAZONAS	195.911	156.969	352.880
SERGIPE	165.246	159.396	324.642
DISTRITO FEDERAL	169.552	139.192	308.744
ACRE	35.746	30.662	66.408
TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ	25.176	17.119	42.295
TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA	11.491	7.086	18.577 (*)
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA	7.230	4.864	12.094
FERNANDO DE NORONHA	272	138	410
TOTAL			43.268.623

(*) Dados referentes ao 4º trimestre de 1974.

(**) Pela informação do TRE incide a soma dos eleitorados masculino e feminino com o total.

PARTIDOS POLÍTICOS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ELEITORES FILIADOS A ARENA E AO MDB ATÉ 31-12-77

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	ARENA	MDB
ACRE	822	571
ALAGOAS	24.258	8.822
AMAZONAS	5.477	4.160
BAHIA	371.290	50.559
CEARA	98.186	24.031
ESPIRITO SANTO	40.804	13.500
GOIAS	83.496	30.406
MARANHAO	145.399	14.149
MATO GROSSO	41.120	12.205
MINAS GERAIS	406.821	105.002
PARÁ	44.113	14.932
PARAIBA	55.848	23.888
PARANÁ	266.938	69.826
PERNAMBUCO	150.931	27.126
PIAUÍ	96.394	9.275
RIO DE JANEIRO	94.124	99.319
RIO GRANDE DO NORTE	28.615	18.249
RIO GRANDE DO SUL	100.945	72.495
SANTA CATARINA	93.372	35.344
SÃO PAULO	673.592	156.209
SERGIPE	42.547	8.231
TERRITÓRIO DO AMAPÁ	1.544	1.624
TERRITÓRIO DE RONDÔNIA	2.470	811
TERRITÓRIO DE RORAIMA	338	275
SOMA	2.869.444	801.009
TOTAL		3.670.453

LEGISLAÇÃO

LEIS

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 32 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera a redação do artigo 5º, "caput" da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, que dispõe sobre a criação de novos Municípios, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 5º, "caput", da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Somente será admitida a elaboração de lei que crie município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos."

Art. 2º A criação de município, decorrente de manifestação favorável, em plebiscito, em que não haja alcançado a maioria absoluta dos eleitores, será objeto de confirmação plebiscitária, nos termos desta Lei e dentro de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

Ernesto Geisel,

Armando Falcão.

(Publicada no *Diário Oficial* de 26-12-77, com as retificações do *Diário Oficial* de 28-12-77)

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE DEZEMBRO

LEIS COMPLEMENTARES

Lei Complementar nº 32, de 26 de dezembro de 1977 (*)

Altera a redação do artigo 5º, *caput*, da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, que "dispõe sobre a criação de novos municípios, e dá outras providências", publicada no B. E. número 196/265 (D.O. de 26-12-77 — Retificada no D.O. de 28-12-77).

(*) Publicada, na íntegra, neste B.E.

Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1977

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências (D.O. de 11-12-70).

Lei nº 6.474, de 30 de novembro de 1977

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências (D. O. de 2-12-77).

Lei nº 6.475, de 1 de dezembro de 1977

Autoriza a revisão à Mitra Diocesana de Ipameri, do terreno que menciona, situado no Estado de Goiás (D. O. de 5-12-77).

Lei nº 6.476, de 1 de dezembro de 1977

Dispõe sobre a transferência de estabelecimento federal de ensino agrícola para o Governo da Paraíba, e dá outras providências (D.O. de 5-12-77).

Lei nº 6.477, de 1 de dezembro de 1977

Dispõe sobre o Conselho de Disciplina na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências (D.O. de 5-12-77).

Lei nº 6.478, de 1 de dezembro de 1977

Aplica aos diplomas expedidos pela Comissão de Desportos da Aeronáutica o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.043, de 21 de outubro de 1969, que "estabelece nova exigência para registro de diploma de Professor de Educação Física conferido por estabelecimento militar de ensino", publicado no D.O. de 21-10-69 (D. O. de 5-12-77).

Lei nº 6.479, de 1 de dezembro de 1977

Cria cargos no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e dá outras providências (D.O. de 6-12-77).

Lei nº 6.480, de 1 de dezembro de 1977

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que "dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências", publicada no D. O. de 24-9-76 (D. O. de 5-12-77).

Lei nº 6.481, de 5 de dezembro de 1977

Altera dispositivos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (D.O. de 6-12-77)).

Lei n.º 6.482, de 5 de dezembro de 1977

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Aeronáutica crédito especial até o limite de .. Cr\$ 345.000.000,00, para o fim que especifica (D. O. de 6-12-77).

Lei n.º 6.483, de 5 de dezembro de 1977

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério dos Transportes — Entidades Supervisionadas — crédito especial até o limite de Cr\$ 292.060.000,00, para o fim que especifica (D. O. de 6-12-77).

Lei n.º 6.484, de 5 de dezembro de 1977

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Fundo Nacional de Desenvolvimento — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — crédito especial até o limite de Cr\$ 460.000.000,00, para o fim que especifica (D.O. de 6-12-77).

Lei n.º 6.485, de 6 de dezembro de 1977

Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1978/1980 (D.O. de 9-12-77).

Lei n.º 6.486, de 6 de dezembro de 1977

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1978 (D. O. de 9-12-77 — Retificada nos *Diários Oficiais* de 20-12-77 e 24-1-78).

Lei n.º 6.487, de 6 de dezembro de 1977

Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos do Distrito Federal para o triênio 1978/1980 (D.O. de 9-12-77).

Lei n.º 6.488, de 6 de dezembro de 1977

Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1978 (D.O. de 9-12-77 — Retificada no D.O. de 20-12-77).

Lei n.º 6.489, de 7 de dezembro de 1977

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Fundo Nacional de Desenvolvimento — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — crédito especial até o limite de Cr\$ 4.800.000.000,00, para o fim que especifica (D. O. de 9-12-77).

Lei n.º 6.490, de 7 de dezembro de 1977

Autoriza o Poder Executivo a abrir a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda — crédito especial no valor de Cr\$ 1.000.000,00, para o fim que especifica (D. O. de 9-12-77).

Lei n.º 6.491, de 7 de dezembro de 1977

Altera a Lei n.º 5.647, de 10 de dezembro de 1970, que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso", publicada no D. O. de 14-12-70 (D. O. de 9-12-77).

Lei n.º 6.492, de 7 de dezembro de 1977

Autoriza a Petrobrás Química S.A. — PETRO-QUISA a, nas condições que estabelece, participar do capital de outras sociedades (D.O. de 9-12-77).

Lei n.º 6.493, de 7 de dezembro de 1977

Autoriza a Petrobrás Fertilizantes S.A. a, nas condições que estabelece, participar do capital de outras sociedades (D. O. de 9-12-77).

Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977

Dispõe sobre os estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo, e dá outras providências (D. O. de 9-12-77).

Lei n.º 6.495, de 7 de dezembro de 1977

Concede pensão especial a Gilberto Costa, e dá outras providências (D.O. de 9-12-77).

Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviço de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências (D. O. de 9-12-77).

Lei n.º 6.497, de 7 de dezembro de 1977

Altera as contribuições e pensões que serão concedidas aos Deputados Federais e Senadores pelo Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC (D. O. de 9-12-77).

Lei n.º 6.498, de 7 de dezembro de 1977

Dispõe sobre o Magistério da Marinha, e dá outras providências (D.O. de 12-12-77).

Lei n.º 6.499, de 7 de dezembro de 1977

Dispõe sobre a educação dos filhos do Sargento Sílvio Delmar Hollenbach (D.O. de 12-12-77).

Lei n.º 6.500, de 7 de dezembro de 1977

Autoriza a criação de empresa pública, sob a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal — EMATER/DF, e dá outras providências (D.O. de 12-12-77).

Lei n.º 6.501, de 7 de dezembro de 1977

Autoriza o Poder Executivo a abrir a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — crédito especial até o limite de Cr\$ 74.935.000,00, para o fim que especifica (D.O. de 12-12-77).

Lei n.º 6.502, de 13 de dezembro de 1977

Autoriza a reversão ao Município de Goiás, no Estado de Goiás, do terreno que menciona (D. O. de 16-12-77).

Lei n.º 6.503, de 13 de dezembro de 1977

Dispõe sobre a Educação Física, em todos os graus e ramos de ensino (D. O. de 16-12-77).

Lei n.º 6.504, de 13 de dezembro de 1977

Altera a Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei número 5.917, de 10 de setembro de 1973, publicada no Suplemento do D. O. de 12-9-73 (D. O. de 16-12-77).

Lei n.º 6.505, de 13 de dezembro de 1977

Dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para o seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18, do Decreto-lei n.º 1.439, de 30 de dezembro de 1975, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e outros estímulos à atividade turística nacional", publicado no D. O. de 30-12-75 (D. O. de 16-12-77).

Lei n.º 6.506, de 16 de dezembro de 1977

Dá nova denominação ao Instituto de Medicina Legal do Distrito Federal (D. O. de 19-12-77).

Lei n.º 6.507, de 19 de dezembro de 1977

Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas, e dá outras providências. (D.O. de 20-12-77).

Lei n.º 6.508, de 19 de dezembro de 1977

Dispõe sobre recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências. (D.O. de 20-12-77).

Lei n.º 6.509, de 19 de dezembro de 1977

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à Associação Brasileira dos Criadores de Zebu. (D.O. de 20-12-77).

Lei n.º 6.510, de 19 de dezembro de 1977

Dá nova redação ao artigo 10 da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que "estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências", publicada no D.O. de 11-12-70. (D.O. de 20-12-77).

Lei n.º 6.511, de 19 de dezembro de 1977

Dispõe sobre os Prêmios Literários Nacionais. (D.O. de 20-12-77).

Lei n.º 6.512, de 19 de dezembro de 1977

Dispõe sobre a obrigatoriedade do voto nas eleições sindicais, e dá outras providências. (D.O. de 20-12-77).

Lei n.º 6.513, de 20 de dezembro de 1977

Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei número 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências, publicadas, respectivamente, no *Diário Oficial* dos dias 13-11-62 e 5-7-65. (D.O. de 22-12-77).

Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977

Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho, e dá outras providências. (D.O. de 23-12-77).

Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. (D.O. de 27-12-77).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei n.º 1.585, de 30 de novembro de 1977**

Concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados ao material que indica, importado pela ARSA — Aeroportos do Rio de Janeiro S.A. (D.O. de 1-12-77).

Decreto-lei n.º 1.586, de 6 de dezembro de 1977

Dispõe sobre a utilização de créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias para dedução do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou nas modalidades de aproveitamento indicadas pelo Ministro da Fazenda, e dá outras providências. (D.O. de 7-12-77).

Decreto-lei n.º 1.587, de 19 de dezembro de 1977

Institui, nas condições que especifica, estímulos fiscais destinados às empresas nacionais prestadoras de serviços a turistas estrangeiros no País. (D.O. de 20-12-77).

Decreto-lei n.º 1.588, de 19 de dezembro de 1977

Fixa alíquotas do imposto de importação nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias que enumera, e dá outras providências. (D.O. de 20-12-77).

Decreto-lei n.º 1.589, de 19 de dezembro de 1977

Dispõe sobre prazos de vigência de Decretos-leis que estabelecem acréscimos às alíquotas do imposto de importação, e dá outras providências. (D.O. de 20-12-77).

Decreto-lei n.º 1.590, de 19 de dezembro de 1977

Dá nova redação a dispositivo do Decreto-lei n.º 1.310, de 8 de fevereiro de 1974, que "altera a legislação referente ao Fundo do Exército", publicado no D.O. de 11-2-74. (D.O. de 20-12-77).

Decreto-lei n.º 1.591, de 21 de dezembro de 1977

Prorroga o prazo da isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para equipamentos cinematográficos, e dá outras providências. (D.O. de 22-12-77).

Decreto-lei n.º 1.592, de 21 de dezembro de 1977

Dispõe sobre a implantação do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias, do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências. (D.O. de 22-12-77).

Decreto-lei n.º 1.593, de 21 de dezembro de 1977

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, em relação aos casos que especifica, e dá outras providências. (D.O. de 22-12-77 — Retificado no D.O. de 23-12-77).

Decreto-lei n.º 1.594, de 22 de dezembro de 1977

Prorroga os incentivos fiscais previstos no Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, que "dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências", publicado no D.O. de 2-2-67. (D.O. de 27-12-77).

Decreto-lei n.º 1.595, de 22 de dezembro de 1977

Dispõe sobre o imposto de renda devido pelos importadores ou distribuidores de filmes estrangeiros, e dá outras providências. (D.O. de 23-12-77).

Decreto-lei n.º 1.596, de 22 de dezembro de 1977

Altera os limites do benefício fiscal de que tratam os Decretos-leis ns. 1.358, de 12 de novembro

de 1974, 1.431, de 5 de dezembro de 1975 e 1.491, de 1.º de dezembro de 1976, e dá outras providências, publicados, respectivamente, nos *Diários Oficiais* de 13-11-74, 5-12-75 e 2-12-76. (D.O. de 23-12-77).

Decreto-lei n.º 1.597, de 23 de dezembro de 1977

Altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências. (D.O. de 26-12-77).

Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda. (D.O. de 27-12-77 — Retificado no D.O. de 31-1-78).

Decreto-lei n.º 1.599, de 30 de dezembro de 1977

Altera a redação do art. 2.º do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, que modificou a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências, publicado no D.O. de 22-11-66. (D.O. de 30-12-77).

DECRETOS

Decreto n.º 80.885, de 30 de novembro de 1977

Abre a diversos Órgãos o crédito suplementar de Cr\$ 126.567.800,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. (D.O. de 1-12-77).

Decreto n.º 80.887, de 30 de novembro de 1977

Dispõe sobre a administração financeira do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS, e dá outras providências. (D.O. de 1-12-77).

Decreto n.º 81.029, de 15 de dezembro de 1977

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a dezembro de 1977. (D.O. de 15-12-77).

Decreto n.º 81.053, de 19 de dezembro de 1977

Regulamenta a transferência e a movimentação dos servidores públicos civis da União e de suas autarquias. (D.O. de 20-12-77 — Republicado no D.O. de 4-1-78 e retificado no D.O. de 6-1-78).

Decreto n.º 81.068, de 19 de dezembro de 1977

Abre a diversos Órgãos o crédito suplementar de Cr\$ 190.128.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. (D.O. de 20-12-77).

Decreto n.º 81.102, de 21 de dezembro de 1977

Dá nova redação ao artigo 189 do Regulamento da Lei n.º 6.251, de 8 de outubro de 1975, que institui normas gerais sobre desportos, publicada no D.O. de 9-10-75, baixado pelo Decreto n.º 80.228, de 25 de agosto de 1977 — D.O. de 26-8-77. (D.O. de 22-12-77).

Decreto n.º 81.107, de 22 de dezembro de 1977

Define o elenco de atividades consideradas de alto interesse nacional, para efeito do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 1.413, de 14 de agosto de 1975, publicado no B.E. n.º 289-394. (D.O. de 23-12-77).

Decreto n.º 81.118, de 26 de dezembro de 1977

Suspende a execução da Lei n.º 3.699, de 14 de maio de 1976, do Estado de Mato Grosso. (D.O. de 26-12-77).

PUBLICAÇÕES DE JANEIRO

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei n.º 1.600, de 3 de janeiro de 1978

Altera, para o exercício de 1978, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos que menciona. (D.O. de 4-1-77).

Decreto-lei n.º 1.601, de 18 de janeiro de 1978

Dispõe sobre a sistemática a ser aplicada aos incentivos fiscais à atividade turística, que menciona, e dá outras providências. (D.O. de 19-1-78).

Decreto-lei n.º 1.602, de 20 de janeiro de 1978

Prorroga, até 31 de dezembro de 1979, o regime especial de que trata o Decreto-lei n.º 1.532, de 30 de março de 1977, que "autoriza a concessão dos incentivos fiscais", publicado no D.O. de 31-3-77. (D.O. de 23-1-78).

DECRETOS

Decretos n.º 81.183, de 3 de janeiro de 1978

Estabelece normas de execução orçamentária, define a programação financeira do Tesouro Nacional e o exercício de 1978, e dá outras providências. (D.O. de 6-1-78).

Decreto n.º 81.190, de 5 de janeiro de 1978

Dispõe sobre a importação, o arrendamento mercantil, a locação ou a aquisição no mercado interno de bens de consumo, máquinas e equipamentos, veículos e demais produtos de origem externa, por órgãos e entidades da administração federal direta e indireta e fundações supervisionadas, e dá outras providências. (D.O. de 6-1-78).

Decreto n.º 81.203, de 11 de janeiro de 1978

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a janeiro de 1978. (D.O. de 12-1-78).

Decreto n.º 81.236, de 20 de janeiro de 1978

Estende para o exercício de 1978 as normas sobre racionalização de consumo de combustíveis, estabelecidas para a Administração Federal no Decreto n.º 79.133, de 17 de janeiro de 1977. (D.O. de 23-1-78).

Decreto n.º 81.240, de 20 de janeiro de 1978

Regulamenta as disposições da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, relativas às entidades fechadas de previdência privada, publicada no B.E. n.º 313. (D.O. de 24-1-78).

Decreto n.º 81.272, de 30 de janeiro de 1978

Estabelece os limites dos Municípios criados pela Lei n.º 6.448, de 11 de outubro de 1977 e dos Distritos correspondentes, publicada no B.E. n.º 315. (D.O. de 31-1-78).

NOTICIÁRIO

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

NOMEAÇÃO DE JUIZES

Bahia

O Dr. Sílvio Alfredo Viana Garcez foi nomeado Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, em vaga decorrente do término do segundo biênio do Dr. Antonio da Cunha Bittencourt. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 20 de janeiro próximo passado.

Minas Gerais

O Dr. Sidney Francisco Safe Silveira foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, em vaga decorrente do término do primeiro biênio do Dr. Lucio Urbano Silva Martins. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 17 de janeiro último.

Paraíba

O Dr. Jovani Paulo Neto, foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em vaga decorrente do término do segun-

do biênio do Dr. Joás de Brito Pereira. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 18 de janeiro próximo findo.

Piauí

O Dr. Fausto Portela Madeira foi nomeado Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em vaga decorrente do término do segundo biênio do Dr. Vitalino de Alencar Bezerra. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 27 de janeiro último.

Rio Grande do Sul

O Dr. Antonio de Almeida Martins Costa Neto foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, em vaga decorrente do término do segundo biênio do Dr. Elmo Pila Ribeiro. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 23 de janeiro próximo passado.

São Paulo

O Dr. Theotônio Negrão foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, em vaga decorrente do término do segundo biênio do Dr. Garibaldi de Mello Carvalho. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 23 de janeiro último findo.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

— Ata da 53ª Sessão, em 20 de setembro de 1977	1
— Ata da 54ª Sessão, em 22 de setembro de 1977	2
— Ata da 55ª Sessão, em 27 de setembro de 1977	3
— Ata da 56ª Sessão, em 29 de setembro de 1977	4
— Ata da 57ª Sessão, em 4 de outubro de 1977	5
— Ata da 58ª Sessão, em 6 de outubro de 1977	6

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 6.265, de 14 de dezembro de 1976 (Recurso nº 4.311 — PB)	
— Nº 6.276, de 1º de março de 1977 (Recurso nº 4.435 — PB)	
— Nº 6.277, de 1º de março de 1977 (Recurso nº 4.442 — PI)	
— Nº 6.289, de 12 de abril de 1977 (Recurso nº 4.886 — SE)	
— Nº 6.290, de 12 de abril de 1977 (Mandado de Segurança nº 486 — SE)	
— Nº 6.297, de 5 de maio de 1977 (Recurso nº 4.430 — MG)	

— Nº 6.307, de 17 de maio de 1977 (Recurso nº 4.904 — BA)	24
— Nº 6.317, de 18 de agosto de 1977 (Recurso nº 4.993 — PB)	25
— Nº 6.319, de 18 de agosto de 1977 (Mandado de Segurança nº 490 — BA)	26
— Nº 6.323, de 30 de agosto de 1977 (Recurso nº 4.884 — MG)	27

SECRETARIA

— Eleitorado em Ordem Decrescente até 31 de dezembro de 1977	31
--	----

PARTIDOS POLÍTICOS

— Filiação Partidária — Eleitores filiados à ARENA e ao MDB até 31-12-77	32
--	----

LEGISLAÇÃO

— Lei Complementar nº 32, de 26 de dezembro de 1977	33
---	----

EMENTARIO

— Publicações de dezembro	33
— Publicações de janeiro	36

NOTICIARIO

— Tribunais Regionais Eleitorais — Nomeação de Juizes	37
--	----

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral nº 294, de janeiro de 1976:

- Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
- Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)
- Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)
- Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1º de junho de 1976 estão, também, reproduzidas, na íntegra, no citado Boletim nº 294.